

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 2ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 004/2018, (Nº 002/2018, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 008/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.430, DE 12 DE SETEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA "FRENTE DE TRABALHO", E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2018, (Nº 003/2018, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 017/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 410, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER



Estado de São Paulo

DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO — ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM III

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2018, PROCESSO Nº 016/2018, DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, AUTORIZANDO A CESSÃO DE USO DE VEÍCULO OFICIAL DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA À PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO — ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 58, PARÁGRAFO ÚNICO DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DEVERÁ SOFRER DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA. NOS TERMOS DO ARTIGO 200, PARÁGRAFO 2º, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE RESOLUÇÃO, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 098/2017, PROCESSO Nº 612/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, INSTITUINDO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE



Estado de São Paulo

DIADEMA, A CAMPANHA "ABRIL MARRON – MÊS DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DIVERSAS ESPÉCIES DE CEGUEIRA", A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO MÊS DE ABRIL. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 08 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 003/2018, (Nº 001/2018, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 007/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL, A CRIAÇÃO DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 005/2018, PROCESSO Nº 010/2018, DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, DISCIPLINANDO A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE CRÉDITOS AJUSTADOS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA JUNTO ÀS COOPERATIVAS DE CRÉDITO (SICREDI). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE



ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER ANALISTA TÉCNICO DO LEGISLATIVO - ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

14 de fevereiro de 2018.

PROJETO DE LEI Nº_



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 008 2018



OF. ML Nº 002/2018

Excelentíssimo Senhor,

Diadema, 22 de janeiro de 2018 AIS) COMISSÃO(ÕES) DE:

02/20/18

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre alteração do artigo 14 da Lei Ordinária nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, alterada pelas Leis Municipais: 2.664, de 14 de setembro de 2007; 2.853, de 20 de março de 2009; 2.987, de 11 de julho de 2010 e 3.153, de 06 de outubro de 2011, que dispõe sobre a instituição do Programa Social denominado de "FRENTE DE TRABALHO".

O Programa tem sido, ao longo dos anos, um sucesso ao oferecer oportunidade de trabalho digno a pessoas desempregadas do Município de Diadema, caracterizando-se como um programa social que objetiva viabilizar política pública de inclusão, voltada para aqueles em estado de vulnerabilidade social, oferecendo remuneração, em forma de bolsa, para a execução de trabalho de menor complexidade, tais como limpeza e conservação de próprios ou logradouros públicos, de caráter não permanente.

O artigo 14 da Lei Municipal acima mencionada estabelece:

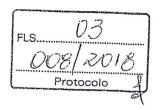
"At.14 - O número de contratações fica condicionado ao limite máximo de até 10%(dez por cento) do total da soma do número de servidores públicos municipais"

O percentual delimitado neste dispositivo tornou-se defasado em razão da grande procura de cidadãos diademenses desempregados em situação de risco social e econômico, na última e recente seleção pública, impossibilitando o Município de convocar aqueles classificados em condições de trabalho, em razão do impedimento relacionado ao limite de até 10% (dez por cento), imposto pelo dispositivo acima transcrito. Vale a pena registrar que a quantidade de candidatos a bolsista da Frente de Trabalho, na última seleção ocorrida em fins de 2017, ultrapassou as expectativas, atingindo um total de 4905 candidatos inscritos, demonstrando a possibilidade de aumentar o número de contratações, o que somente será possível com a alteração do limite percentual máximo de até 15% (quinze por cento) do total do número de servidores do quadro permanente.

Novas contratações virão atender o interesse público, não só quanto à função social que venha exercer, mas oferecendo oportunidades a pessoas desempregadas e com pouca qualificação profissional, promovendo um incremento de oportunidades, atuais e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



futuras, aos bolsistas selecionados, como também proporcionará conservação e melhorias para os próprios municipais, evitando despesas com outras formas de contratação.

Nessa conformidade, aguarda este Executivo, venha esse Colendo Legislativo apreciar e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em Diploma Legal, com a maior brevidade possível, invocando, para tanto, o regime de URGÊNCIA, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, "caput", da Lei Orgânica do Município, e, inclusive, se necessário, o regime de <u>URGÊNCIA ESPECIAL</u> previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício meus protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente

1/2/

LAURO MACHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Encaminho

Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHEL Procuradoria Legislativa para prosseguimento.

Presidente da Câmara Municipal

DIADEMA.

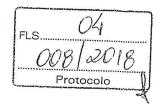
Data: 23/01/2018

PAULO BEZERRA

Presidente em Exercício



PROJETO DE LEI № 004 1 2018 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 008/2018

PROJETO DE LEI Nº 002, DE 22 DE JANEIRO DE 2018.

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: 08/2018
Início: 02/40reciero /2018
Término: 10/1000/00 /2018
Prazo: 45 das

Journal
Funcionario Encarregado

DISPÕE sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, que dispõe sobre a instituição do Programa "FRENTE DE TRABALHO", e dá providências correlatas.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 14, da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 O número de contratações fica condicionado ao limite máximo de 15% (quinze por cento) do número de servidores públicos municipais.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO

PREFEITO

Lei Ordinária Nº 2430/2005 de 12/09/2005

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 101905

Mensagem Legislativa: 3005

Projeto: 8805

Decreto Regulamentador: 602906

DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DENOMINADO "FRENTE DE TRABALHO",

E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

DECRETO: 6234/07

DECRETO: 6729/12 - Regulamenta os artigos 4º e 9º

Revoga:

L.O. Nº 2361/2004

L.O. Nº 1825/1999

L.O. Nº 2256/2003

Alterada por:

L.O. Nº 2664/2007 L.O. Nº 2987/2010 L.O. Nº 2853/2009

L.O. Nº 3153/2011

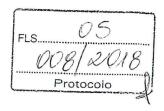
LEI MUNICIPAL N° 2.430, DE 12 DE SETEMBRO DE 2005 (PROJETO DE LEI N° 088/2005) (n° 030/2005, na origem)

DISPÕE sobre instituição do Programa denominado "FRENTE DE TRABALHO", e dá providências correlatas.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

- Art. 1º Fica instituído o Programa denominado "FRENTE DE TRABALHO", de caráter assistencial, com o objetivo de proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda para trabalhadores maiores de 18 (dezoito) anos, desempregados há mais de 06 (seis) meses, sem rendimentos próprios, residentes no Município de Diadema há, pelo menos, 02 (dois) anos.
- Art. 2º A coordenação e execução do Programa instituído nos termos desta Lei serão de responsabilidade da Secretaria de Administração (SA), à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.
- Art. 2º A coordenação e execução do Programa instituído nos termos desta Lei, serão de responsabilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas, à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.987/2010)



- § 1º Para o pleno desenvolvimento do Programa de que trata esta Lei, a Administração Municipal poderá contar com a participação de sindicatos, centrais sindicais, sociedades amigos de bairro, organizações não governamentais.
- § 2º Do total de vagas oferecidas, havendo interessados e funções compatíveis, serão destinados 3% (três por cento) para os portadores de deficiência física.
- § 2º Do total de vagas oferecidas, havendo interessados e funções compatíveis, serão destinados: 5% (cinco por cento) para portadores de deficiência física e 5% (cinco por cento) aos egressos do sistema penitenciário e aos beneficiários dos regimes semiaberto e aberto. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.987/2010)
- Art. 3° -As contratações previstas no Programa "FRENTE DE TRABALHO" serão por tempo determinado, em conformidade com o estatuído no art. 37, inciso IX da Constituição Federal e com observância, no que couber, do disposto nos arts. 61 e 61- A da Lei Complementar nº 08, de 16 de julho de 1991, alterada pela Lei Complementar nº 216, de 13 de maio 2005 e demais disposições constantes desta Lei.
- Art. 3° As contratações previstas no Programa "FRENTE DE TRABALHO" serão por tempo determinado, com observância das disposições constantes desta Lei. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.987/2010)

Parágrafo único - As contratações terão o prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por até igual período, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas estabelecidas em Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Parágrafo Único - As contratações terão o prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis, por até igual período, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas estabelecidas em Termo de Compromisso e Responsabilidade (NR). (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.853/2009)

- § 1º As contratações terão o prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis, por até igual período, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas estabelecidas em Termo de Compromisso e Responsabilidade. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011).
- § 2º Em caso de renovação do contrato, os bolsistas farão jus a recesso de 20 (vinte) dias consecutivos, sem prejuízo ao disposto no artigo 4º da presente Lei, a serem utilizados a partir do primeiro dia após o vencimento do contrato. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011).

Art. 4º - O Programa "FRENTE DE TRABALHO" consistirá:

- I. no desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas por órgãos municipais ou entidades conveniadas ou pareciras;
- I. na obrigatoriedade do desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas por órgãos municipais ou entidades conveniadas ou parceiras; (Redação dada pela <u>Lei Municipal nº 3.153/2011</u>).

II. na concessão de auxílio pecuniário mensal, no valor de um salário mínimo vigente;

III. no fornecimento de uma cesta básica mensal;

IV. no fornecimento de auxílio-transporte;

V. no fornecimento de vale-refeição para uso exclusivo nos refeitórios da Municipalidade.

V – no fornecimento de refeição para uso exclusivo nos refeitórios da Municipalidade. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.853/2009)

- § 1º O beneficio previsto no inciso IV será concedido desde que o beneficiário não resida em local próximo aos pontos de parada de veículo colocado à disposição pela Municipalidade para transporte de beneficiários deste Programa ou comprove residir a mais de 05 (cinco) quilômetros do local onde serão efetuadas as atividades.
- § 2º Os beneficiários do Programa "FRENTE DE TRABALHO" desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da administração direta e indireta, obedecidos ao interesse e a conveniência da Municipalidade e as vedações legais.
- § 3° Dentre os bolsistas que vierem a desenvolver atividades de grande complexidade, no limite de até 20% (vinte por cento) dos admitidos, farão jus a um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o auxílio pecuniário previsto no inciso II, deste artigo (Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 2.664/2007) (Parágrafo revogado pela Lei Municipal nº 2987/2010)
- § 3º Dentre os bolsistas que vierem a desenvolver atividades práticas que exijam grande esforço físico, a serem regulamentadas por Decreto, farão jus a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o auxílio pecuniário previsto no inciso II, deste artigo. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011)
- § 4º Os cursos e atividades de capacitação profissional, nos primeiros 12 (doze) meses de contratação, terão carga horária anual mínima de 200 (duzentas) horas. (**Redação dada pela <u>Lei Municipal nº 3.153/2011</u>)**
- Art. 5º O cadastramento e escolha dos beneficiários do Programa de que trata esta Lei, far-se-á mediante seleção pública precedida da publicação de edital na imprensa local, o qual deverá conter as condições e critérios para a seleção, observados, ainda, os seguintes requisitos, cumulativamente:
 - I. ter idade igualou superior a 18 (dezoito) anos;
 - II. estar desempregado há mais de 06 (seis) meses e não estar recebendo seguro-desemprego ou qualquer outro programa social equivalente por parte de entidade pública ou privada;
 - III. não ter rendimentos próprios;
 - IV. comprovar que é residente no Município de Diadema há, pelo menos, 02 (dois) anos, mediante exibição de contas de água, luz, telefone ou correspondência em geral, em nome do interessado; ou mediante declaração, firmada sob as penas da lei, na hipótese de residir com terceiros;
 - V. pertencer à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igualou inferior a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuando apenas o benefício instituído por este Programa;
 - VI. exibir atestado de antecedentes criminais atualizado.
- § 1º Somente aceitar-se-á a inscrição de 01 (um) beneficiário por família.
- § 2º Para efeito deste Programa considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes e outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.
- § 3º No caso de número de alistamentos superar o de vagas, a preferência para participação no programa será definida mediante aplicação, pela ordem, dos seguintes critérios:
 - I. maiores encargos familiares;
 - II. mulheres, arrimo de família;
 - III. maior tempo de desemprego;

IV. maior idade.

Art. 6º - A aferição da renda e dos demais requisitos para a concessão do benefício será realizada quando do cadastramento inicial e em qualquer fase do Programa.

Parágrafo único - Os beneficiários deste Programa estarão sujeitos a avaliação sistemática e controle periódico, a critério da Coordenação, sendo condição para o recebimento dos benefícios a assiduidade absoluta ao trabalho.

Art 7º - A jornada de atividade no programa será de 08 (oito) horas diárias, durante 04 (quatro) dias por semana e 01 (um) dia de curso de qualificação ocupacional, de acordo com as determinações da coordenação do Programa.

Parágrafo único - A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de Diadema.

Art. 7º - O período de atividades no programa será de 08 (oito) horas diárias, com 01(uma) hora de repouso e refeição, durante 05 (cinco) dias

por semana, sendo 01(um) dia de qualificação ocupacional. (Redação dada pela <u>Lei</u> <u>Municipal nº 2.987/2010</u>)

Parágrafo único - O dia de curso de qualificação ocupacional ocorrerá de acordo com as determinações da coordenação do Programa. (Redação

dada pela Lei Municipal nº 2.987/2010)

Art. 8º - A participação no Programa implica a colaboração, em caráter eventual, com a prestação de serviços de interesse da comunidade local, do município, órgãos públicos, além de outros da Administração Pública direta ou indireta, sem vínculo de subordinação e sem comprometimento das atividades já desenvolvidas por esses órgãos, a critério da Secretaria de Administração.

Parágrafo único - A Administração Pública Indireta, composta pela Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - ETCD, Companhia de Sancamento de Diadema - SANED, Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Diadema - IPRED e a Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes, comprovada a necessidade e interesse público dos serviços a serem executados, poderão utilizar o cadastro da Secretaria de Administração (SA), obedecendo ao limite máximo de 3% (três por cento) de seu quadro efetivo de servidores, onerando a dotação orçamentária própria do órgão.

Art. 8º - A participação no Programa implica a colaboração, em caráter eventual, com a prestação de serviços de interesse da comunidade local, do município, órgãos públicos, além de outros da Administração Pública direta ou indireta, sem vínculo de subordinação e sem comprometimento das atividades já desenvolvidas por esses órgãos, a critério da Secretaria de Gestão de Pessoas. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.987/2010)

Parágrafo único - A Administração Pública Indireta, composta pela Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - ETCD, Companhia de Saneamento de Diadema - SANED, Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Diadema - IPRED e a Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes, comprovada a necessidade e interesse público dos serviços a serem executados, poderão utilizar o cadastro da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP), obedecendo ao limite máximo de 3% (três por cento) de seu quadro efetivo de servidores, onerando a dotação orçamentária própria do órgão. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.987/2010)

Art. 9º - Deverá ser contratado seguro de acidentes pessoais para todos os participantes do Programa.

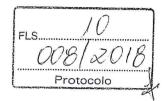
- Art. 9º Deverá ser contratado seguro de acidentes pessoais para todos os participantes do Programa. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011).
- §1º Em caso de impossibilidade de exercício das atividades por razão de doença, devidamente comprovada após perícia a ser realizada no SESMT, desde que munido de atestado médico emitido por órgão público, o beneficiário deverá permanecer no Programa, ficando garantido o pagamento dos benefícios previstos nos incisos II e III do artigo 4º desta Lei, por até 20 dias, mantida a data final prevista no Termo de Compromisso e Responsabilidade; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011)
- § 2º Em caso de acidente que vier a ocorrer no exercício das atividades práticas ou de capacitação ocupacional e cidadania, após perícia a ser realizada no SESMT, desde que munido de atestado médico emitido por órgão público, o beneficiário deverá ser afastado das atividades, limitado a data final prevista no Termo de Compromisso e Responsabilidade sem prejuízo da concessão dos benefícios previstos nos incisos II e III do art. 4º desta Lei; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011)
- § 3º Em caso de impossibilidade de exercício das atividades em razão de gravidez de risco ou para amamentar, após perícia a ser realizada no SESMT, desde que apresente atestado médico emitido por órgão público, a beneficiária deverá ser afastada das atividades, mantida a data final prevista no Termo de Compromisso e Responsabilidade, sem prejuízo da concessão dos benefícios previstos nos incisos II e III do art. 4º desta lei. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011)
- Art. 10 -A concessão dos benefícios previstos no artigo 4º será interrompida se:
 - I. o beneficiário obtiver ocupação remunerada;
 - II. o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 5° e 7°, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;
 - III. a renda bruta familiar per capita ultrapassar o limite estabelecido no inciso V, do artigo 5° desta Lei;
 - IV. o beneficiário mudar-se para outro Município.
- Art. 11 Será excluído deste Programa ou de qualquer outro programa de cunho assistencial da Prefeitura do Município de Diadema, pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.
- § 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma prevista na legislação municipal aplicável.
- § 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do beneficio, aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma da legislação municipal aplicável.
- Art. 12 O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta Lei.
- Art. 13 Fica autorizado o recebimento de aporte de recursos de instituições públicas ou privadas, interessadas em financiar o Programa.
- Art. 14 O número de contratações fica condicionado ao limite máximo de até 10% (dez por cento) do total da soma do número de servidores públicos municipais.
- Parágrafo único Na apuração do número de contratações deverão também ser considerados, para efeito do percentual limite, os contratos estabelecidos para a Frente de Trabalho, regidos pela

Consolidação das leis do Trabalho (CLT), firmados com base na legislação municipal anterior.

- Art. 15 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento-Programa vigente, suplementadas se necessário.
- Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.825, de 31 de agosto de 1999, a Lei nº 2.256, de 15 de julho de 2003 e a Lei nº 2.361, de 11 de novembro de 2004.

Diadema, 12 de setembro de 2.005.

(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR Prefeito Municipal.





Estado de São Paulo



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 004/2018, Processo nº 008/2018 (nº 002/2018, na origem), que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, que dispõe sobre a instituição do Programa "FRENTE DE TRABALHO", e dá outras providências.

AUTORIA: Executivo Municipal

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, que dispõe sobre a instituição do Programa "FRENTE DE TRABALHO", e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica alterada a redação do artigo 14 da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, ampliando-se o limite máximo de contratações para 15% (quinze por cento) do número de servidores públicos municipais.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, "O percentual delimitado neste dispositivo tornou-se defasado em razão da grande procura de cidadãos diademenses desempregados em situação de risco social e econômico, na última e recente seleção pública, impossibilitando o Município de convocar aqueles classificados em condições de trabalho, em razão do impedimento relacionado ao limite de até 10% (dez por cento), imposto pelo dispositivo acima transcrito. [...] Novas contratações virão atender o interesse público, não só quanto à função social que venha exercer, mas oferecendo oportunidades a pessoas desempregadas e com pouca qualificação profissional, promovendo um incremento de oportunidades, atuais e futuras, aos bolsistas selecionados, como também proporcionará conservação e melhorias para os próprios municipais, evitando despesas com outras formas de contratação".

É o Relatório.

No que diz respeito à competência, o presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, bem como de prestação, direta ou indireta, de serviços de assistência social à população desfavorecida, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, item 18, da Lei Orgânica do Município de Diadema. Respalda-se ainda nos artigos 230 e 231, inciso IV, do citado diploma legal, que dispõem:

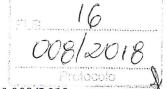
"Artigo 230 - A assistência social, enquanto direito à cidadania, é a política de seguridade social não contributiva que provê a quem necessitar, benefícios e serviços, visando atendimento das necessidades básicas, através de ações de iniciativas públicas e da sociedade.

Parágrafo Único - Será beneficiário da assistência social, todo cidadão em situação de risco social permanente ou temporário, por razões pessoais ou de calamidade pública, garantindo a este o acesso a bens e serviços sociais básicos.

1 de 2



Estado de São Paulo



(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 004/2018 — Processo nº 008/2018 — nº 002/2018, na origem)

Artigo 231 - É competência da assistência social:

[...]

IV. formular as políticas e diretrizes, fixar as prioridades e elaborar os planos e programas, com a participação da população;

Ademais, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzido:

"Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;"

Ante o exposto, entende esta Procuradora pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 08 de Fevereiro de 2018.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE

Procuradora I



Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 004/2018 - PROCESSO Nº 008/2018 - Nº 002/2018, NA ORIGEM

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, que dispõe sobre a instituição do Programa "FRENTE DE TRABALHO", e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica alterada a redação do artigo 14 da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, ampliando-se o limite máximo de contratações para 15% (quinze por cento) do número de servidores públicos municipais.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, "O percentual delimitado neste dispositivo tornou-se defasado em razão da grande procura de cidadãos diademenses desempregados em situação de risco social e econômico, na última e recente seleção pública, impossibilitando o Município de convocar aqueles classificados em condições de trabalho, em razão do impedimento relacionado ao limite de até 10% (dez por cento), imposto pelo dispositivo acima transcrito. [...] Novas contratações virão atender o interesse público, não só quanto à função social que venha exercer, mas oferecendo oportunidades a pessoas desempregadas e com pouca qualificação profissional, promovendo um incremento de oportunidades, atuais e futuras, aos bolsistas selecionados, como também proporcionará conservação e melhorias para os próprios municipais, evitando despesas com outras formas de contratação".

A assistência social, nos termos do artigo 230 da Lei Orgânica de Diadema, "enquanto direito à cidadania, é a política de seguridade social não contributiva que provê a quem necessitar, beneficios e serviços, visando atendimento das necessidades básicas, através de ações de iniciativas públicas e da sociedade", competindolhe, nos termos do artigo 231 do citado diploma legal, a formulação de políticas e diretrizes bem como a fixação de prioridades e elaboração de planos e programas, com a participação da população.

Importante ressaltar também que, o parágrafo único do artigo 230 da Lei Orgânica diademense, estabelece que "será beneficiário da assistência social, todo cidadão em situação de risco social permanente ou temporário, por razões pessoais ou de calamidade pública, garantindo a este o acesso a bens e serviços sociais básicos".



Estado de São Paulo



Ademais, o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

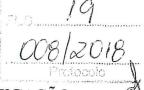
Diadema, 09 de fevereiro de 2018.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA Vice-Presidente Ver. RODRIGO CAPEL Membro

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 004/2018 - PROCESSO Nº 008/2018 - Nº 002/2018, NA ORIGEM

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, que dispõe sobre a instituição do Programa "FRENTE DE TRABALHO", e dá outras providências.

Por meio do presente Projeto de Lei, objetiva-se ampliar o limite máximo de contratações para 15% (quinze por cento) do número de servidores públicos municipais.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, "O percentual delimitado neste dispositivo tornou-se defasado em razão da grande procura de cidadãos diademenses desempregados em situação de risco social e econômico, na última e recente seleção pública, impossibilitando o Município de convocar aqueles classificados em condições de trabalho, em razão do impedimento relacionado ao limite de até 10% (dez por cento), imposto pelo dispositivo acima transcrito. [...] Novas contratações virão atender o interesse público, não só quanto à função social que venha exercer, mas oferecendo oportunidades a pessoas desempregadas e com pouca qualificação profissional, promovendo um incremento de oportunidades, atuais e futuras, aos bolsistas selecionados, como também proporcionará conservação e melhorias para os próprios municipais, evitando despesas com outras formas de contratação".

É o relatório.

Ressalte-se, por oportuno, que compete à assistência social a formulação das políticas e diretrizes, a fixação das prioridades e a elaboração dos planos e programas, com a participação da população, conforme prevê o artigo 231 da Lei Orgânica diademense, estabelecendo como beneficiário todo cidadão em situação de risco social permanente ou temporário, por razões pessoais ou de calamidade pública, garantindo-lhe o acesso a bens e serviços sociais básicos, nos termos do parágrafo único do artigo 230 do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 09 de fevereiro de 2018.

Ver. CICERO ANTÔNIO DA SILVA Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO Vice-Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO Membro



FLS 20 008/2018 Protouolo

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 004/2018

PROCESSO Nº 008/2018

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA LEI Nº 2.430/2005, QUE INSTITUIU O PROGRAMA

"FRENTE DE TRABALHO".

RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO

PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que versa sobre a alteração da Lei nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, que instituiu o Programa denominado "FRENTE DE TRABALHO" e deu outras providências.

Este é, em estreita síntese, o RELATÓRIO.

PARECER

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, dispondo sobre alteração do artigo 14 da Lei nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, que instituiu o Programa "FRENTE DE TRABALHO" e deu outras providências.

O artigo 14 acima referido estabelece que o número de contratações de trabalhadores no âmbito do Programa "FRENTE DE TRABALHO" é limitado em 10% do número total de servidores municipais. A alteração pretendida no presente Projeto de Lei eleva aquele limite para 15%.

O Exmo. Chefe do Executivo esclarece que a medida vem para atender a elevada demanda pelos postos da frente de trabalho, tendo em vista o elevado desemprego em nossa Cidade, fruto da profunda crise pela qual passou o País nos últimos anos.

O parágrafo 1º do artigo 3ºda lei Municipal nº 2.430/2005 dispõe que as contratações de trabalhadores no âmbito do Programa terão duração de 12 meses prorrogáveis por mais 12 meses. O artigo 4º da mesma Lei, por seu turno, versa que os beneficiários do Programa deverão participar de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas por órgãos municipais ou entidades conveniadas ou parceiras e terão direito a: auxílio pecuniário mensal, no valor de um salário mínimo vigente; uma cesta básica mensal; auxílio-transporte; e vale-refeição para uso exclusivo nos refeitórios da Municipalidade.

O aumento do número de beneficiários do Programa de 10% para 15% do número total de servidores consiste em um aumento de 50% no número de beneficiários, de modo que se pode esperar elevação das despesas com o Programa.





Estado de São Paulo

Releva notar que medidas pretendidas pelo Poder Executivo que acarretem em aumento da despesa do Município devem ser encaminhadas para apreciação legislativa acompanhadas de estimativa do impacto financeiro esperado, conforme determina o inciso I do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deste modo, o Exmo. Senhor Prefeito deverá encaminhar para esta Casa Legislativa a estimativa do impacto financeiro da medida, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito, este Relator considera oportuno o presente Projeto de Lei, tendo em vista o elevado interesse social da medida.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação da presente propositura tendo em vista que o artigo 2º da conta da existência de recursos orçamentários disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas com a execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante de todo exposto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 004/2018, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2018.

VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES RELATOR

Acompanhamos o bem lançado parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 004/2018, OF. ML. nº 002/2018 na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 2.430/2005, que instituiu o Programa "FRENTE DE TRABALHO" e deu outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA (Vice-Presidente) VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR. (Membro)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/90/8

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DÉ DIADEMA



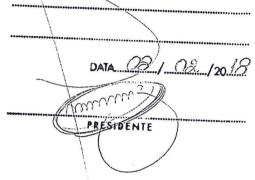
Gabinete do Prefeite
CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: A LO CONTROLE
Início: A LO CONTROLE
Prazo: A CONTROLE
Prazo: A CONTROLE
Funcionario Encarregado

PROC. Nº <u>01+/2018</u>

Diadema, 01 de fevereiro de 2018.

OF.ML. N° 003/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,



A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:....

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar, que versa sobre a alteração da Lei Complementar nº 410, de 18 de setembro de 2015, relativa ao parcelamento de débitos Municipais e dá providências correlatas.

Como Vossas Senhorias têm pleno conhecimento, a Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e Falência é um importantíssimo instrumento para a conservação da atividade empresarial, o que reflete em recolhimento de tributos, geração de riqueza e manutenção de empregos.

Neste sentido, o art. 68 da Lei Federal nº 11.101/05 prevê a possibilidade das Fazendas Públicas, por lei própria, realizar o parcelamento dos débitos tributários arrolados numa recuperação judicial.

Como consequência, foi promulgada a Lei Complementar nº 410, de 18 de setembro de 2015, que concede o parcelamento de débitos tributários em favor do Município de Diadema, caso arrolados em plano de recuperação judicial devidamente autorizado pelo juízo da Recuperação Judicial.

No entanto, a citada Lei não atende todas as determinações da Lei Federal nº 11.101/05, pois não presta tratamento diferenciado aos microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, como determina o art. 1º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

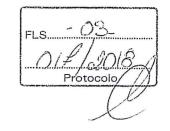
Isto porque o art. 68 da Lei Federal nº 11.101/05 determina que o prazo do parcelamento para microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte deverá ser de 20% (vinte por cento) a mais do prazo concedido para os demais tipos de empresa.

Ainda, o art. 71 da mesma Lei, dentre as várias disposições especiais para microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, determina que o vencimento da primeira parcela do parcelamento poderá vencer em até 180 (cento e oitenta) dias a contados da distribuição do pedido de recuperação judicial, o que, em regra, gera um prazo muito superior aos atuais 15 (quinze) dias do art. 6º da Lei Complementar nº 410/15.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Assim, apresenta-se minuta de Projeto de Lei que visa adequar a Lei Complementar nº 410/15 às disposições da Lei Federal nº 11.101/05, no que pertine aos microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, cujo tratamento diferenciado é imposto pelo art. 1º da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Vale dizer que a aprovação do presente Projeto de Lei é essencial para a recuperação do crédito fiscal Municipal, tendo em vista que a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido de que a apresentação de certidão de regularidade fiscal Municipal pelo recuperando é dispensada no caso de ausência de legislação Municipal adequada às todas as determinações da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências.

Tal jurisprudência já gerou o Enunciado nº 55 aprovado pela 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

"O parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e no art.191-A do CTN."

Desta forma, até que seja aprovada a presente minuta de Projeto de Lei, simplesmente o recuperando judicial ou extrajudicial, na condição de microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, terá seu plano de recuperação aprovado e processado, ainda que não apresente sequer uma certidão positiva com efeito de negativa para o juízo, o que, claramente, implica em perda de receita para o Município de Diadema, ante a dispensa deste forte instrumento de cobrança.

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

l'enciosamente

URO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS

Presidente da Câmara Municipal

DIADEMA.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2016



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº <u>017/2018</u>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE FEVEREIRO DE 2.018.

Processo nº 01 1/9018 de 1 Início: 01 - 6000 2000 provio	2RA dispositivos da Lei Complementar nº 410, 8 de setembro de 2.015, e dá outras dências.
Munic	RO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do cípio de Diadema, Estado de São Paulo, no uso us atribuições legais,
FAZ S sancio	SABER que a Câmara Municipal aprova e ele ona e promulga a seguinte Lei:
Art. 1º Fica acrescido o parágrafo quarto ao ar setembro de 2.015, passando a vigorar com a segu	t. 5º da Lei Complementar nº 410, de 18 de linte redação:
Art. 5°	
§ 1°	
§ 2°	
§ 3°	
§ 4º Os microempreendedores individuais porte farão jus a um acréscimo de pelo menos 2 parcelas previstas no <i>caput</i> .	s, as microempresas e as empresas de pequeno 20% (vinte por cento) sobre a quantidade de
Art. 2º Fica acrescido o parágrafo primeiro e renumerado de parágrafo único para parágrafo segundo do art. 6º da Lei Complementar nº 410, de 18 de setembro de 2.015, passando a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 6°	
§ 1º Apenas para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, o vencimento da primeira ou única parcela dar-se-á após 180 (cento e oitenta) dias a contar da distribuição do pedido de recuperação judicial, respeitado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias do <i>caput</i> .	
§ 2°	
Art. 3º Fica alterado o inciso I, do <i>caput</i> , do art. setembro de 2.015, passando a vigorar com a segui	7º da Lei Complementar nº 410, de 18 de nte redação
Art. 7º	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



I – celebrado com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado, salvo quando houver plano especial de recuperação judicial para microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, quando o parcelamento considerar-se-á celebrado no momento da assinatura do termo de parcelamento.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

On ()

Diadema, 01 de fevereiro de 2018.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Lei Complementar Nº 410/2015 de 18/09/2015

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 58515

Mensagem Legislativa: 2415

Projeto: 915

Decreto Regulamentador: Não consta

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO, EM SEDE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Alterada por:

L.C. Nº 414/2015



LEI COMPLEMENTAR Nº 410, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015 (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2015) (Nº 024/2015, NA ORIGEM) Data de Publicação: 19 de setembro de 2015

DISPÕE sobre o parcelamento de créditos tributários do Município, em sede de recuperação judicial, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

- Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o parcelamento dos créditos tributários, em favor do Município de Diadema, pelo devedor em recuperação judicial, nos termos do art. 155-A, § 3º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional.
- § 1º Considera-se devedor, para fins desta Lei, todo empresário ou sociedade empresária que, nos termos da legislação vigente, tenha obtido o deferimento do processamento do seu pedido de Recuperação Judicial.
- § 2º Os débitos a que se refere o caput deste artigo são os constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial ou administrativa.
- § 3º Para efeitos desta Lei, considera-se débito:
- I fiscal, a soma dos impostos, das taxas, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos demais acréscimos previstos na legislação;
- II consolidado, o somatório dos débitos fiscais selecionados pelo devedor para inclusão no parcelamento de que trata esta Lei.
- Art. 2º O parcelamento poderá ser requerido pelo devedor, nos parâmetros desta Lei, após o despacho que deferir o processamento do seu pedido de Recuperação Judicial.

Parágrafo único. O devedor apresentará a relação de todas as ações judiciais ou embargos à execução em que figure como parte e que tenha por objeto os débitos tributários que pretende parcelar.

- Art. 3º O parcelamento, nos termos desta Lei, impede a discussão em sede judicial ou administrativa do débito fiscal, bem como implica em renúncia de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial relativamente aos débitos fiscais incluídos no parcelamento.
- § 1º O débito tributário decorrente de fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial, cuja exigibilidade estava suspensa por decisão judicial ou administrativa, cessada essa condição, poderá, a requerimento do devedor, ser incluído no parcelamento, mediante o recálculo do valor das parcelas restantes.
- § 2º O cancelamento de débito tributário incluído no parcelamento por decisão judicial ou administrativa será imediatamente abatido do saldo devedor, mediante recálculo do valor das parcelas restantes.
- Art. 4º Poderá ser abatido do débito a ser recolhido nos termos desta Lei, o valor dos depósitos judiciais em espécie efetivados em garantia do juízo, referente aos débitos incluídos no parcelamento, sendo que eventual saldo em favor do:
- I fisco permanecerá no referido parcelamento;
- II beneficiário, ser-lhe-á restituído.
- § 1º Para fins do abatimento previsto neste artigo, o beneficiário deverá:
- I informar, no pedido de parcelamento, no momento de selecionar os débitos que serão parcelados ou liquidados em parcela única, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes; e
- II autorizar a Procuradoria-Geral do Município a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais nos autos da ação em que houver sido realizado.
- § 2° A cópia da autorização a que se refere o inciso II do § 1° deste artigo deverá ser entregue na Procuradoria responsável pelo acompanhamento da ação em que o levantamento deverá ser realizado, instruída com o comprovante do valor depositado, no prazo de sessenta dias contados da celebração do parcelamento ou do recolhimento da parcela única.
- § 3° O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o parcelamento venha a ser rompido.

Art. 5º O débito consolidado poderá ser pago em até 60 (sessenta) meses, conforme tabela abaixo:

Quantidade máxima d parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Até 12 parcelas	100%	100%
Até 24 parcelas	80%	80%
Até 36 parcelas	70%	70%
Até 48 parcelas	60%	60%
Até 60 parcelas	50%	50%

- § 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a quantia equivalente a 50 (cinquenta) UFD (Unidades Fiscais de Diadema).
- § 2º Aplicam-se ao débito parcelado a atualização monetária anual pela variação da UFD Unidade Fiscal de Diadema.
- § 3º A concessão de parcelamento não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados e não ajuizados, o pagamento de honorários, das custas e dos emolumentos judiciais.
- Art. 6º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á após 15 (quinze) dias da adesão ao parcelamento e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes, de forma sucessiva, ou até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em feriado.

Parágrafo único - Na hipótese de recolhimento de parcela em atraso, serão aplicados, além dos juros referentes ao parcelamento, os seguintes percentuais de acréscimo:

I - 2% (dois por cento) de multa, se a parcela for recolhida até trinta dias após o vencimento;

Protocolo

- II 5% (cinco por cento) de multa, se a parcela for recolhida de trinta e um a sessenta dias após o vencimento:
- III 10% (dez por cento) de multa, se a parcela for recolhida de sessenta e um a noventa dias após o vencimento.
- Art. 7º O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:
- I celebrado, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado;
- II rompido, na hipótese de:
- a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;
- b) atraso superior a noventa dias contados do vencimento, no recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira;
- c) inadimplemento de imposto devido, relativamente a fatos geradores ocorridos após a celebração do parcelamento;
- d) descumprimento de outras condições a serem estabelecidas em resolução conjunta pela Secretaria de Finanças e pela Procuradoria-Geral do Município;
- e) falência dos devedores.
- § 1° O rompimento do parcelamento firmado nos termos desta Lei implica em imediato cancelamento dos benefícios fiscais previstos no artigo 5°, reincorporando-se integralmente ao débito fiscal objeto do benefício os valores reduzidos e tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação, bem como acarretará, conforme o caso:
- I em se tratando de débito não inscrito na dívida ativa, a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal;
- II em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal.
- § 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se no caso da primeira parcela ou parcela única não seja paga impreterivelmente na data estabelecida no caput do artigo 6º.
- Art. 8º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.
- Art. 9º A remissão dos créditos de que trata esta Lei, não gera direito à restituição de valores recolhidos anteriormente à data de sua vigência.
- Art. 10 O devedor não poderá utilizar da recuperação judicial exclusivamente para o parcelamento tributário de que trata esta Lei.
- Art. 11 As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.
- Art. 12-Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência por 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- Art. 12 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 414/2015)

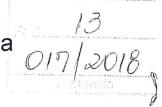
Diadema, 18 de setembro de 2015.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO Prefeito Municipal.

Protocolo



Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 001/18 (N° 003/18, NA ORIGEM)
PROCESSO N° 017/18

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 410, de 18 de setembro de 2015, e dando outras providências.

As principais alterações são as seguintes:

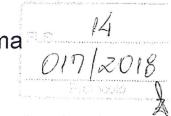
- No caso de parcelamento de créditos tributários, o débito consolidado poderá ser pago em até 60 meses, sendo que os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a um acréscimo de, pelo menos, 20% sobre a quantidade das parcelas;
- A legislação em vigência estabelece que o vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á após 15 dias da adesão ao parcelamento e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes, de forma sucessiva, ou até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em feriado. Propõe o Autor que, apenas para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, o vencimento da primeira parcela ou única parcela dar-se-á após 180 dias, a contar da distribuição do pedido de recuperação judicial, respeitado o já referido prazo mínimo de 15 dias;
- Atualmente, o parcelamento é considerado celebrado com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado. Propõe o Autor que este passe a ser considerado celebrado com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado, salvo quando houver plano especial de recuperação judicial para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, quando o parcelamento considerar-se-á celebrado no momento da assinatura do termo de parcelamento.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor explica, em suma, que o presente Projeto de Lei Complementar está sendo apresentado porque a Lei Complementar nº 410, de 18 de setembro de 2015 "não atende todas as determinações da Lei Federal nº 11.101/05, pois não presta tratamento diferenciado aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, como determina o art. 1º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006".

O artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.



Estado de São Paulo



(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação — Projeto de Lei Complementar nº 001/18):

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 09 de fevereiro de 2018.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA Relator

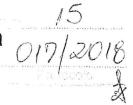
Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/18 (Nº 003/18, NA ORIGEM) PROCESSO Nº 017/18

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 410, de 18 de setembro de 2015, e dando outras providências.

A Lei Complementar nº 410, de 18 de setembro de 2015, dispôs sobre o parcelamento de créditos tributários do Município, em sede de recuperação judicial, e deu outras providências.

Propõe o Autor uma série de alterações na legislação vigente, de forma a estabelecer tratamento diferenciado para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto na Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Desta forma, propõe-se que o prazo de parcelamento dos créditos tributários devidos por referidas pessoas jurídicas seja, pelo menos, vinte por cento superior àquele destinado aos demais contribuintes.

Além disso, para os já citados contribuintes, o vencimento da primeira parcela ou da parcela única ocorrerá no prazo de 180 dias, a contar da data de distribuição do pedido de recuperação judicial.

Por fim, propõe-se que, no caso dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, o parcelamento seja considerado celebrado no momento da assinatura do termo de parcelamento.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor alega que "a aprovação do presente Projeto de Lei é essencial para a recuperação do crédito fiscal municipal".

Diante do exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 09 de fevereiro de 2018.

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO Relator

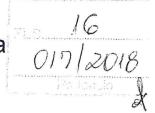
Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



Estado de São Paulo



PARECER DA PROCURADORIA COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/18 (Nº 003/18, NA ORIGEM)

PROCESSO Nº 017/18

INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal

ASSUNTO: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 410, de 18 de setembro de 2.015, e dá outras providências.

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 410, de 18 de setembro de 2015, e dando outras providências.

A Lei Complementar nº 410, de 18 de setembro de 2015, dispôs sobre o parcelamento de créditos tributários do Município, em sede de recuperação judicial, e deu outras providências.

Pretende o Autor, em suma, adequar a legislação municipal aos ditames da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2.005, que regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, notadamente no que se refere à prestação de tratamento diferenciado a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Neste sentido, o parágrafo único do artigo 68 da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2.005, estabelece que as microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.

Já o inciso III do artigo 71 da mesma Lei estabelece que o plano especial de recuperação judicial deverá prever o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 180 dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial.

O artigo 15, "caput", da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao interesse local.

Estando de acordo com o disposto no artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, o presente Projeto de Lei Complementar deverá contar com o voto favorável de dois terços dos membros desta Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 44 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 09 de fevereiro de 2.018.

SILVIA MITENTAK

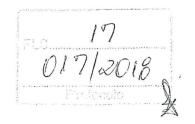
selvia mitentax

Procurador IV



Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

Mensagem de veto

Vigência

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 4º (VETADO)

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I – as obrigações a título gratuito;

 II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

- \S 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.
- § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações

FLS 10 Página I de 2

decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na <u>Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário</u> Nacional.

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

Seção V

Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

- Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.
- § 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.
- $\S~2^{\circ}$ Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.
- Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:
- l abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;
- I abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
- II preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);
- II preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
- III preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;
- IV estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.



20

Estado de São Paulo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2018, PROCESSO Nº 017/2018.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, Ofício ML nº 003/2018, na Origem, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 06 de fevereiro, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 410, de 18 de setembro de 2015, que dispôs sobe o parcelamento de créditos tributários do Município.

Conforme esclarece o Exmo. Prefeito Municipal em sua mensagem legislativa, a Lei Complementar supramencionada precisa ser alterada de modo a compatibilizá-la com a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e Falência.

Ocorre que a Lei Complementar nº 400/2015 trata do parcelamento de créditos tributários, em favor do Município de Diadema, pelo devedor em recuperação judicial, de modo que, então, os devedores em questão estão enquadrados na Lei Federal nº 11.101/2005.

A aludida Lei Federal dispõe que deve ser dispensado tratamento diferenciado aos microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, quanto ao parcelamento de débitos tributários arrolados em processo de recuperação judicial. Entretanto, a Lei Complementar Municipal nº 410/2015 não oferece tal tratamento.

Tendo em vista o exposto acima, o presente Projeto de Lei Complementar vem para alterar a Lei Complementar nº 410/2015 de modo que os microempreendedores individuais, empresas de pequeno porte e microempresas tenham o tratamento diferenciado determinado pela legislação federal.

O Exmo. Sr. Prefeito atenta ainda para o fato de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido a de conceder a certidão de regularidade fiscal municipal ao recuperando quando o Município em questão não possui legislação adequada às determinações da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, de modo que a não adequação de nossa Lei poderá acarretar prejuízos ao erário municipal.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista não coloca quaisquer óbices à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, porquanto para cobrir as despesas com a publicação e execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa.

Nesta conformidade, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2018, na forma como se acha redigido.

É o PARECER.

Diadema, 09 de fevereiro de 2018.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento Analista Técnico Legislativo

Paulo 7. Na



017/2018

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2018

PROCESSO Nº 017/2018

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 410/2015, QUE DISPÔS SOBRE O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO, EM SEDE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: VER. SÉRGIO RAMOS SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Por intermédio do Oficio ML. n° 003/2018, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 06 de fevereiro de 2018, o Chefe do Executivo Municipal encaminha para apreciação Plenária, o Projeto de Lei Complementar n° 001/2018, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar Municipal n° 410/2015, que versou sobre o parcelamento de créditos tributários do Município, para empresas que obtiveram o beneficio da recuperação judicial, nos termos do artigo 155, § 3°, do Código Tributário Nacional.

Este é, em apertada síntese, o RELATÓRIO.

PARECER

O objetivo da presente propositura é o de possibilitar adequar a Lei Complementar Municipal nº 410/2015 aos ditames da lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e Falência.

A necessidade de se alterar a legislação municipal provém do fato de esta não dar o tratamento diferenciado às microempresas, empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais determinado pela Lei Federal nº 11.101/2005, que prevê prazos superiores para o parcelamento de débitos, além do prazo de 180 contados a partir da distribuição do pedido de recuperação judicial para o vencimento do primeiro pagamento relativo ao parcelamento.

Desse modo, para adequar a Lei Complementar Municipal nº 410/2015 a presente propositura dispõe sobre o acréscimo de parágrafo 4º ao artigo 5º da aludida Lei Complementar, bem como acréscimo de parágrafo 1º ao artigo 6º da mesma Lei, renumerando-se o parágrafo único ao mesmo artigo para parágrafo 2º. Dispondo, ainda, de alteração do inciso I, do Caput, do artigo 7º da referida lei Complementar.

O Exmo. Senhor Prefeito ainda destaca em sua mensagem legislativa que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido a de conceder certidão de regularidade fiscal municipal ao recuperando caso o Município em questão não possua legislação adequada a Lei Federal nº 11.101/2005 com respeito ao parcelamento de débitos tributários, de modo que a não adequação da Legislação de nosso Município poderá acarretar futuros prejuízos à Cidade de Diadema.



22

Estado de São Paulo

Nesta conformidade, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, tendo em vista que se trata de adequar a legislação municipal à legislação maior federal e que evitará futuros prejuízos ao erário público municipal.

No que concerne ao aspecto econômico, este Relator não óbices à aprovação do Projeto de Lei Complementar em apreço, tendo em vista que as despesas com a execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário, conforme, aliás, dispõe o artigo 4°.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2018, na forma como se acha redigido.

Diadema, 09 de fevereiro de 2018.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA Relator

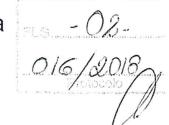
Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2018, Ofício ML nº 003/2018, na Origem, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar Municipal nº 410/2015, que versou sobre o parcelamento de créditos tributários do Município, para empresas que obtiveram o benefício da recuperação judicial.

VER. PASTOR JOÃO GOMES (Presidente)

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR. (Membro)



Estado de São Paulo



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2018 PROCESSO N° 016/2018



Autoriza a cessão de uso de veículo oficial da Presidência da Câmara Municipal de Diadema à Prefeitura Municipal de Diadema.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 173, parágrafo 2°, alínea "k", do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE RESOLUÇÃO:

<u>ARTIGO 1º</u> - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a ceder o uso do veículo oficial da Presidência da Câmara Municipal de Diadema, de marca Volkswagen, modelo Bora, placa CZA-8868, de cor preta, à Prefeitura Municipal de Diadema, da data da assinatura do Termo de Cessão de Uso e do Termo de Recebimento até 31 de dezembro de 2018.

§ 1º - O cessionário, ao receber o bem público móvel descrito no *caput* deste artigo, deverá assinar Termo de Cessão de Uso e Termo de Recebimento, através do qual ficará assentado, dentre outras, a obrigação de fiel zelo e rigorosa observância à destinação pública que haverá de ser dada ao bem.

§ 2° - O cessionário obrigar-se-á a devolver o bem público ao cedente, ao término do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, em perfeitas condições de funcionamento, oportunidade em que será assinado Termo de Devolução.

<u>ARTIGO 2º</u> - O Supervisor de Serviços Gerais deverá proceder ao cancelamento do cartão de abastecimento do referido veículo, pelo período previsto no *caput* do artigo 1º desta Resolução.

<u>ARTIGO 3º</u> - Antes do encaminhamento do veículo à Prefeitura Municipal de Diadema, o Supervisor de Serviços Gerais deverá elaborar relatório, instruído com fotos, das condições gerais do veículo, contendo, no mínimo, a descrição da situação dos pneus, mecânica, funilaria, acessórios e estofamentos.

<u>ARTIGO 4º</u> - As multas de trânsito incidentes sobre o veículo no período previsto no *caput* do artigo 1º desta Resolução serão de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Diadema.

ARTIGO 5º - A Prefeitura Municipal de Diadema será responsável por danos de qualquer natureza ao veículo cedido durante o período previsto no *caput* do artigo 1º desta Resolução, bem como pelo pagamento do seguro do bem.

ARTIGO 6º - A minuta do Termo de Cessão de Uso é parte integrante desta Resolução.



Estado de São Paulo

ARTIGO 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 08 de fevereiro de 2018.

Ver. ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS

Presidente

Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA 1º Secretário

> Ver. AUDAIR LEONEL 2° Secretário

<u>MINUTA</u> TERMO DE CESSÃO DE USO

Termo de Cessão de Uso que entre si celebram a Câmara Municipal de Diadema, por sua Mesa Diretora, e o Município de Diadema, na forma abaixo estabelecida.

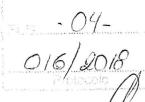
Pelo presente instrumento, de um lado, a Câmara Municipal de Diadema, por sua Mesa Diretora, doravante denominada CEDENTE e, de outro, o Município de Diadema, com sede à Rua Almirante Barroso, nº 111, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 46.523.247/0001-93, doravante denominado CESSIONÁRIO, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Lauro Michels Sobrinho, portador da cédula de identidade RG nº ... e inscrito no CPF/MF sob o nº ..., resolvem celebrar o presente Termo de Cessão de Uso, sob a forma e condições constantes das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente instrumento tem como objeto a Cessão de Uso de veículo oficial de marca Volkswagen, modelo Bora, placa CZA-8868, de cor preta, de propriedade da CEDENTE, com a exclusiva finalidade de sua utilização, pelo CESSIONÁRIO, em atendimento ao interesse público.



Estado de São Paulo



CLÁUSULA SEGUNDA – DA CONSERVAÇÃO DO BEM E DOS FINS DE SEU USO

O CESSIONÁRIO obriga-se a manter em perfeito estado de conservação o veículo cedido e usá-lo, exclusivamente, para os fins estabelecidos na Cláusula Primeira deste Termo.

- § 1º Fica convencionado que todas as despesas concernentes ao uso e à conservação do veículo correrão por conta do CESSIONÁRIO, inclusive multas de trânsito, pagamento de seguro do bem e de danos de qualquer natureza ao veículo cedido.
- § 2° É vedado ao CESSIONÁRIO fazer qualquer modificação estrutural no veículo cedido, sem a prévia e expressa autorização da CEDENTE, sob pena de ser obrigado a repor por sua própria conta o bem em seu estado anterior.

CLAÚSULA TERCEIRA – DA RESTITUIÇÃO

O CESSIONÁRIO se compromete a restituir ao CEDENTE o veículo que lhe foi cedido, nos termos da Cláusula Primeira deste instrumento, em estado de uso, em 1º de janeiro de 2019.

PARÁGRAFO ÚNICO – A restituição de que trata esta Cláusula será formalizada mediante Termo de Recebimento, após realizada a devida conferência do bem pelo CEDENTE.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

Este Termo vigorará a partir da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2018.

CLÁUSULA QUINTA – DA RESCISÃO

O presente Termo poderá ser rescindido pelo descumprimento de qualquer de suas obrigações ou condições pactuadas, pela superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne formal ou materialmente inexequível, ou ainda, por ato unilateral dos signatários, mediante aviso prévio daquele que se desinteressar, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, prazo durante o qual deverá ser restituído o veículo cedido, observado o disposto na Cláusula Terceira deste Termo.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Diadema para dirimir todas as questões e dúvidas oriundas deste instrumento que não puderem ser resolvidas pelas instâncias gestoras dos signatários.

E, por estarem, assim, de acordo e ajustadas, as partes assinam o presente Termo de Cessão de Uso em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo indicadas.

Diadema,	de	de	
,			

Município de Diadema – representado pelo Prefeito Municipal Lauro Michels Sobrinho

Câmara Municipal de Diadema – representada pela Mesa Diretora





Testem	unhas:		
1.			
2.			

JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando o seguinte Projeto de Resolução, que autoriza a cessão de uso de veículo oficial da Presidência da Câmara Municipal de Diadema à Prefeitura Municipal de Diadema, nos termos do disposto no artigo 12, inciso XII, alínea "a" e no artigo 173, § 2°, alínea "k" e § 3° do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, esperamos poder contar com o apoio dos Nobres Edis, no sentido de que a presente propositura venha a ser aprovada.

Diadema, 08 de fevereiro de 2018.

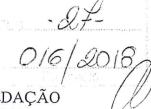
Ver. ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS Presidente

Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA 1º Secretário

> Ver. AUDAIR LEONEL 2º Secretário



Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2018 - PROCESSO Nº 016/2018

Apresentou a Mesa da Câmara Municipal de Diadema, o presente Projeto de Resolução, que autoriza a cessão de uso de veículo oficial da Presidência da Câmara Municipal de Diadema à Prefeitura Municipal de Diadema.

A propositura autoriza o Poder Legislativo Municipal a ceder o uso do veículo oficial da Presidência da Câmara Municipal de Diadema, de marca Volkswagen, modelo Bora, placa CZA-8868, de cor preta, à Prefeitura Municipal de Diadema, da data da assinatura do Termo de Cessão de Uso e do Termo de Recebimento até 31 de dezembro de 2018.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, "estamos apresentando o seguinte Projeto de Resolução, que autoriza a cessão de uso de veículo oficial da Presidência da Câmara Municipal de Diadema à Prefeitura Municipal de Diadema, nos termos do disposto no artigo 12, inciso XII, alínea "a" e no artigo 173, § 2°, alínea "k" e § 3° do Regimento Interno desta Casa".

O artigo 173, § 2°, alínea "k", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema estabelece que constitui matéria de Projeto de Resolução os atos de economia interna da Câmara Municipal, cuja iniciativa é exclusiva da Mesa, conforme § 3° do mesmo dispositivo legal.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 09 de fevereiro de 2018.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA Vice-Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL Membro



Estado de São Paulo

-28-016 /2018

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2018 - PROCESSO Nº 016/2018

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema apresentou o presente Projeto de Resolução, que autoriza a cessão de uso de veículo oficial da Presidência da Câmara Municipal de Diadema à Prefeitura Municipal de Diadema.

Pelo presente Projeto de Resolução fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a ceder o uso do veículo oficial da Presidência da Câmara Municipal de Diadema, de marca Volkswagen, modelo Bora, placa CZA-8868, de cor preta, à Prefeitura Municipal de Diadema, da data da assinatura do Termo de Cessão de Uso e do Termo de Recebimento até 31 de dezembro de 2018.

Conforme justificativa apresentada pela autora da propositura, "estamos apresentando o seguinte Projeto de Resolução, que autoriza a cessão de uso de veículo oficial da Presidência da Câmara Municipal de Diadema à Prefeitura Municipal de Diadema, nos termos do disposto no artigo 12, inciso XII, alínea "a" e no artigo 173, § 2°, alínea "k" e § 3° do Regimento Interno desta Casa".

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Resolução em comento encontra amparo no artigo 173 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 09 de fevereiro de 2018.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO Relator

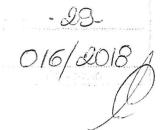
Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA Presidente

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO Vice-Presidente



Estado de São Paulo



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Resolução nº 001/2018, Processo nº 016/2018, que autoriza a cessão de uso de veículo oficial da Presidência da Câmara Municipal de Diadema à Prefeitura Municipal de Diadema.

AUTORIA: Mesa da Câmara Municipal de Diadema

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Diadema, que autoriza a cessão de uso de veículo oficial da Presidência da Câmara Municipal de Diadema à Prefeitura Municipal de Diadema.

O Projeto de Resolução em comento autoriza o Poder Legislativo Municipal a ceder o uso do veículo oficial da Presidência da Câmara Municipal de Diadema, de marca Volkswagen, modelo Bora, placa CZA-8868, de cor preta, à Prefeitura Municipal de Diadema, da data da assinatura do Termo de Cessão de Uso e do Termo de Recebimento até 31 de dezembro de 2018.

É o Relatório.

O presente Projeto de Resolução encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Resolução em comento.

Ademais, referido Projeto de Resolução encontra respaldo no artigo 118 da Lei Orgânica Municipal:

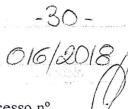
Artigo 118 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.





Diadema Municipal de Câmara

Estado de São Paulo



(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Resolução nº 001/2018 - Processo nº 016/2018)

Além do exposto, o Projeto de Resolução em comento encontra respaldo no artigo 173 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, a seguir colacionado:

> ARTIGO 173 - A Resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e é de sua competência exclusiva.

> Parágrafo 1º - A Resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação e pela maioria absoluta dos membros da Câmara, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 2º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

 (\ldots)

k - demais atos de sua economia interna.

Parágrafo 3º - Os Projetos de Resolução a que se referem às letras "g", "h", "i", "j" e "k" do parágrafo anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa. (...)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Resolução em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 09 de fevereiro de 2018.

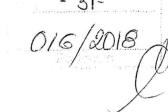
LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO

Loguna C. N. Coarneino

Procurador II



Estado de São Paulo



PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2018, PROCESSO Nº 016/2018.

Cuida-se de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal de Diadema, que dispõe sobre autorização a cessão de uso de veículo oficial da Presidência da Câmara Municipal de Diadema à Prefeitura Municipal de Diadema.

Trata-se do veículo oficial da Presidência da Câmara Municipal de Diadema, de marca Volkswagen, modelo Bora, placa CZA-8868, de cor preta.

A propositura prevê que a cessão de uso do aludido veículo será até o dia 31 de dezembro de 2018.

A propositura também dispõe, nos parágrafos ao artigo 1º que o cessionário, ao receber o bem público móvel, deverá assinar Termo de Cessão de Uso e Termo de Recebimento, através do qual ficará assentado, dentre outras, a obrigação de fiel zelo e rigorosa observância à destinação pública que haverá de ser dada ao bem e, ainda, o cessionário obrigar-se-á a devolver o bem público ao cedente, ao término do prazo estabelecido, em perfeitas condições de funcionamento, oportunidade em que será assinado Termo de Devolução.

O Projeto de resolução dispõe que durante o período de cessão do automóvel, a Prefeitura Municipal ficará responsável pelo pagamento de eventuais multas de trânsito incidentes sobre o veículo no período em que este estiver em seu poder, também, a Prefeitura deverá arcar com os custos relativos ao combustível para abastecimento do veículo. Ainda, a Prefeitura Municipal de Diadema será responsável por danos de qualquer natureza ao veículo cedido durante o período previsto no caput do artigo 1º da Resolução, bem como pelo pagamento do seguro do bem.

Finalmente, o artigo 6º da propositura dispõe que a cessão será realizada por meio de assinatura de Termo de Cessão de Uso cuja minuta é parte integrante da do Projeto de Resolução.

Em justificativa, a Mesa Diretora da Câmara Municipal esclarece que projetos de resolução que tratem de assuntos da economia interna da Câmara Municipal são de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista nada tem a opor à aprovação do presente Projeto de Resolução, tendo em vista que não acarreta ônus financeiro para a Câmara Municipal de Diadema.

Isto posto, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Resolução nº 001/2018, na forma como se encontra redigido.

É o PARECER.

Diadema, 09 de fevereiro de 2018.

Fauly J. Morinette Econ. Paulo Francisco do Nascimento Analista Técnico Legislativo



Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2018

PROCESSO Nº 016/2018

AUTOR: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

ASSUNTO: AUTORIZA A CESSÃO DE USO DE VEÍCULO OFICIAL DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA À PREFEITURA

MUNICIPAL DE DIADEMA.

RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., MEMBRO DA

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Cuida-se de Projeto de Resolução, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diadema que, no uso de suas atribuições legais e, na conformidade do artigo 18, inciso VII da Lei Orgânica, combinado com artigo 29, incisos V e VII da Constituição Federal, submete à superior consideração do Plenário propositura que versa sobre cessão de uso de veículo oficial da Presidência da Câmara Municipal de Diadema à Prefeitura Municipal de Diadema.

Apreciando a propositura na área de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação, na forma como se encontra redigida.

Este é, em estreita síntese, o RELATÓRIO.

PARECER

O veículo automóvel que se pretende ceder ao uso pela Prefeitura trata-se do veículo oficial da Presidência da Câmara Municipal de Diadema, de marca Volkswagen, modelo Bora, placa CZA-8868, de cor preta.

A propositura dispõe que a cessão perdurará da data de assinatura do Termo de Cessão de Uso, cuja minuta faz parte do Projeto de Resolução em apreço, até o dia 31 de dezembro de 2018.

A propositura dispõe ainda que o cessionário obrigar-se-á a devolver o bem público ao cedente, ao término do prazo estabelecido, em perfeitas condições de funcionamento, oportunidade em que será assinado Termo de Devolução.

O Projeto de Resolução, finalmente, dispõe que durante o período de cessão todas as despesas relativas ao abastecimento e conservação do veiculo correrão por conta da Prefeitura, bem como esta ficará responsável por eventuais multas por infração de trânsito incidentes sobre o veículo e reparos por danos causados ao mesmo.

No que respeita ao aspecto econômico, acolho o Parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, que se manifestou **favoravelmente**



0/6/10/8

Estado de São Paulo

à aprovação da propositura em exame, na forma como se acha redigida, tendo em vista que não eleva a despesa Câmara Municipal.

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto Resolução nº 001/2018, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2018.

VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR. RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Resolução nº 001/2018, de autoria da Mesa Diretora desta Câmara Municipal, que versa sobre cessão de uso de veículo oficial da Presidência da Câmara Municipal de Diadema à Prefeitura Municipal de Diadema.

Salas das Comissões, data supra.

VER. PASTOR JOÃO GOMES (Presidente)

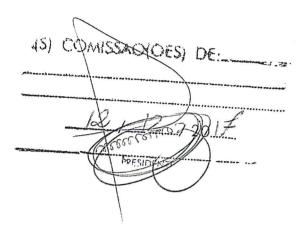
VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA (Vice-Presidente)



Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° () 9 8 / 17 PROCESSO N° () 1 2 / 17





Institui, no calendário oficial do Município de Diadema, a Campanha "Abril Marrom – Mês de Prevenção e Combate às diversas espécies de Cegueira", a ser comemorado anualmente no mês de Abril.

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no calendário oficial do Município de Diadema, a Campanha "Abril Marrom — Mês de Ações Preventivas e Combate às diversas espécies de Cegueira", a ser comemorada, anualmente, no mês de Abril.

Art. 2º - A Campanha tem a finalidade de conscientizar a população sobre a necessidade de acompanhamento médico especializado, para evitar que os problemas dos olhos se agravem e acabem resultando em cegueira.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

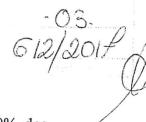
Diadema, 11 de Dezembro de 2017.

Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA



A Organização Mundial de Saúde (OMS) estima que 60% dos casos de cegueira são evitáveis, ou seja, quase 700 mil brasileiros cegos poderiam enxergar, caso recebessem tratamento de forma precoce. Segundo informações do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, no Brasil, existem mais de 1,2 milhão de pessoas cegas.

A primeira forma de prevenção são os exames periódicos, considerando que muitas doenças relacionadas à visão não apresentam sintomas.

A partir daí será possível evitar ou corrigir as doenças oculares. Temos como exemplo o glaucoma, considerado a maior causa de cegueira no mundo.

Cuidados simples podem ser tomados no dia a dia, já que o ambiente pode influenciar diretamente nas doenças da visão. Informações que 70% do nosso relacionamento com o meio ambiente se dá através da visão.

Diante de todos os dados, é de suma importância essa campanha, dedicando um mês para a ênfase em prevenção e alertas, conscientizando a população sobre a necessidade de acompanhamento médico especializado. Para que todos tenham o direito de um tratamento, além da detecção precoce, evitando danos maiores.

Diadema, 11 de Dezembro de 2017.

Vereador DR. ALBINO CARDOSÓ PEREIRA NETO

CHINCH ENICIPAL DE DIRDERA



PROJETO DE LEI № 003 1.0018 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS...-OG-OOF LOIS Protocolo

-ROC. Nº <u>007/9018</u>

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Diadema, 22 de janeiro de 2018

DATA DB / DB / 20.18

OF. ML. Nº 901/2018

Excelentíssimo Senhor

Tenho a horra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre o Licenciamento Ambiental Municipal, a criação da Taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental, bem como propõe alterações na Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007.

A Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, além de tratar da Política Nacional e do Sistema Nacional de Meio Ambiente, regulamentou a artigo 23 da Constituição Federal, de forma a integrar a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente, estabelece, em seu artigo 9º, as ações administrativas dos Municípios, inclusive promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto local.

Em razão da competência transferida ao Município, pela Lei Complementar, acima mencionada, para licenciar as atividades ou empreendimentos que possa causar impacto local, necessária se faz a instituição de normas para que seja possível o exercício de tal competência.

O licenciamento ambiental pelo Município, virá contribuir para a preservação do meio ambiente, assim como, para haja um controle adequado das atividades que utilizem recursos ambientais ou que tenham potencial de causar degradação no sistema local de preservação.

A aprovação deste importante Projeto de Lei é de suma importância para a comunidade local, notadamente para aqueles que se necessitam de licenciamento ambiental que poderá ser promovido no âmbito de Município.





A vista disso, encaminho a presente propositura, visando obter a competente aprovação legislativa.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo, que venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em Diploma Legal, com a maior brevidade possível, tudo em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes

deste Sodalício os protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO

PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
<u>DIADEMA</u>

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Encaminho a Procuradoria Legislativa para prosseguimento.

Data: 23/01/2018

PAULO BEZERRA

Presidente em Exercício



PROJETO DE LEI № <u>OO3 120/8</u> PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS...-04/-00+/JD/8 Protocolo

proc. nº <u>00 F/2018</u>

PROJETO DE LEI N°001, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental Municipal, a criação da Taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental e dá outras providências.

Lauro Michels Sobrinho, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL - LAM

Artigo 1º Dependerão de prévio Licenciamento Ambiental Municipal - LAM ou de manifestação do órgão ambiental, para os casos cuja competência de licenciamento seja Federal ou Estadual, a localização, concepção, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, que utilizem recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como aquelas capazes de causar degradação ambiental e danos à saúde.

Artigo 2º Os empreendimentos ou atividades de impacto local serão licenciados pelo órgão ambiental municipal.

- § 1º Para efeitos desta Lei, considera-se impacto ambiental local todo e qualquer impacto causado por empreendimento ou atividade, cuja área de influência, no todo ou em parte, não ultrapasse o território do Município, ressalvadas as atribuições dos demais entes federativos.
- § 2º A Administração Pública Municipal fixará, em regulamento, os empreendimentos e atividades de impacto local passíveis de Licenciamento Ambiental Municipal, considerando as atividades listadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente CONSEMA, nos termos do art. 9º, XIV, alínea a, da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.
- § 3º O Licenciamento Ambiental Municipal LAM não substitui as demais licenças ou autorizações exigidas por outros órgãos públicos.
- Artigo 3º O Licenciamento Ambiental Municipal LAM e a análise ambiental municipal de empreendimentos ou atividades que utilizem recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, serão realizados por meio da apresentação, para o exame técnico do órgão ambiental municipal, dos seguintes instrumentos:
- I Relatório Ambiental Simplificado RAS contendo elementos para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade considerada potencial ou efetivamente causadora de poluição ou de degradação ambiental;
- II Memorial de Caracterização do Empreendimento MCE no qual são apresentadas a localização e as principais características da fonte de poluição a ser licenciada, incluindo informações quantitativas e qualitativas sobre as matérias primas, produto e resíduos gerados no processo e sua forma de destinação, além dos equipamentos de controle de poluição previstos para o empreendimento;





- III Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil PGRCC contendo os procedimentos necessários para o manejo e destinação, ambientalmente adequados, dos resíduos da construção civil, devendo contemplar as etapas de caracterização, triagem, acondicionamento, transporte e destinação, previstas nas normas ambientais vigentes;
- IV Laudo de Vegetação e Caracterização Ambiental LAUDO em que são apresentadas a caracterização, a quantificação e a identificação da vegetação e das áreas de preservação permanente ocorrentes no imóvel, bem como a especificação das intervenções pretendidas e as medidas de compensação ambiental previstas.
- § 1º Os instrumentos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais habilitados.
- § 2º O empreendedor e os profissionais que subscreverem os instrumentos previstos neste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.
- § 3º O órgão ambiental municipal regulamentará as diretrizes, as instruções técnicas e procedimentos básicos para a elaboração dos estudos ambientais que subsidiarão os processos de licenciamento.
- § 4º O órgão ambiental municipal poderá estabelecer outros instrumentos ou mecanismos, de acordo com as especificidades do empreendimento ou atividade licenciada, de modo a simplificar o processo de licenciamento ambiental.
- Artigo 4º O procedimento de licenciamento ambiental municipal constitui-se das seguintes autorizações, manifestações e licenças, expedidas pelo órgão ambiental municipal:
- I Parecer Técnico Ambiental declarando a concordância técnica ou não, quanto à implantação de empreendimento ou atividade, objeto de avaliação de impacto ambiental;
- II Autorização de Manejo de Vegetação (AMV), para árvores com DAP igual ou superior a 0,05m (cinco centímetros), a ser expedida pelo órgão ambiental municipal e, quando couber, autorização dos órgãos Federal e Estadual;
- III Licença Prévia LP concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, para aprovar sua localização e a concepção da proposta, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;
- IV Licença de Instalação LI autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, das quais constituem motivo determinante;
- V Licença de Operação LO autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a constatação do efetivo cumprimento das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação;
- VI A Licença Ambiental para Atividades Potencialmente Causadoras de Poluição Sonora.
- § 1º A concessão das licenças previstas neste artigo obedecerá aos procedimentos e prazos previstos em regulamento específico.





- § 2º O órgão ambiental municipal poderá estabelecer outras autorizações, manifestações e ou licenças para se adequar às novas necessidades.
- § 3º O órgão ambiental municipal poderá estabelecer procedimentos, de modo a simplificar o processo de Licenciamento Ambiental Municipal, nos casos em que se comprove baixo impacto ambiental, utilidade pública ou interesse social.
- Artigo 5º Os pedidos de Licenciamento Ambiental Municipal, em qualquer de suas modalidades, sua concessão e a respectiva renovação de licença, deverão ter publicidade nos órgãos oficiais do Município e na imprensa, conforme determinação do órgão ambiental local.
- § 1º O interessado deverá apresentar a comprovação da publicidade e de pagamento de eventuais taxas e custos de análise, sem os quais não será procedida a análise do correspondente pedido de Licenciamento Ambiental Municipal.
- § 2º Os critérios, modelos e os meios pelos quais a publicidade deve ser veiculada serão estabelecidos pelo órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Artigo 6º A Taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental Municipal tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa municipal nas diversas fases e procedimentos do Licenciamento Ambiental Municipal.

Parágrafo único Estão sujeitos à Taxa os procedimentos para a emissão dos documentos mencionados no art. 4º.

SECÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 7º O Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita ao Licenciamento Ambiental Municipal, em razão do desenvolvimento de empreendimentos ou atividades enquadradas nos art. 4º.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Artigo 8º A Taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental Municipal será calculada com base na quantidade de horas técnicas estimadas para análise do pedido, em decorrência da natureza, porte e potencial poluidor da atividade e do estudo ambiental requerido.

§ 1º O valor da hora técnica é de 20 (vinte) UFDs (Unidades Fiscais de Diadema).





- § 2º A quantidade de horas necessárias para cada tipo de Autorização e Licenciamento Ambiental Municipal será estabelecida em regulamento, para cada empreendimento, atividade ou intervenção, objeto de análise.
- § 3º O valor da Taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental Municipal, poderá variar de 1 (uma) a 100 (cem) horas técnicas.
- Artigo 9º O valor da taxa para expedição de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação será individualmente calculado para cada tipo de licença.
- § 1º A Taxa para Expedição da Licença de Instalação corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor total da taxa para a atividade, obra ou empreendimento.
- § 2º O valor da Taxa para Expedição de Licença Prévia será o correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da taxa para a atividade, obra ou empreendimento.
- § 3º O valor da Taxa para Expedição ou Renovação de Licença de Operação será o correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da taxa para a atividade, obra ou empreendimento.
- § 4º Nos casos em que as licenças venham ser emitidas concomitantemente, será cobrado, de uma única vez, o valor total da taxa para a atividade, obra ou empreendimento.
- Artigo 10 Quando o requerimento contemplar mais de uma atividade no mesmo local, será cobrado o somatório do valor da taxa relativa a cada uma das atividades, de acordo com o art. 9º desta Lei.
- Artigo 11 A taxa também será devida no pedido de renovação da licença ou autorização ambiental.

Parágrafo Único Os valores arrecadados, provenientes da taxa de licenciamento ambiental, serão depositadas no Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMA.

Artigo 12 Constatado, a qualquer tempo, que houve o pagamento da taxa a menor, a diferença deverá ser recolhida antes da entrega da licença requerida.

SECÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 13 O comprovante de recolhimento da taxa deve ser apresentado com o pedido, constituindo requisito indispensável para a tramitação do requerimento.

Artigo 14 Não será analisado requerimento ou expedida licença, enquanto houver débito decorrente de taxa ou infração administrativa ambiental, pendente de pagamento.

CAPITULO III

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

- Artigo 15 A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, e os procedimentos normas dela decorrentes, será exercida pelos servidores dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente.
- § 1º No exercício da ação fiscalizadora fica assegurado, ao agente credenciado, o ingresso em instalações, atividades, construções e edificações de qualquer natureza.





- § 2º A entidade fiscalizada fica obrigada a colocar à disposição as informações necessárias, além de promover os meios adequados à fiscalização.
- § 3º O Município poderá participar de fiscalização ambiental integrada, com base em convênio, com órgãos do Estado e da União, a fim de simplificar e acelerar a tramitação das providências de competência de cada órgão.

Artigo 16 O agente fiscal, quando obstado no exercício de suas funções, poderá requisitar força policial.

Artigo 17 Compete ao agente credenciado, no exercício da ação fiscalizadora:

- I dar atendimento ao público em geral;
- II efetuar inspeções e vistorias técnicas;
- III efetuar levantamentos, medições e coletas de amostras;
- IV elaborar relatórios e laudos técnicos;
- V lavrar auto de inspeção e de infração ambiental;
- VI notificar, os responsáveis pelas atividades e empreendimentos, efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, a apresentarem documentos ou esclarecimentos;
- VII verificar a ocorrência de infrações e aplicar penalidades;
- VIII apreender instrumentos, animais, utensílios, máquinas e equipamentos de qualquer natureza, utilizados na prática de infração;
- IX realizar ações de sensibilização e conscientização para a proteção e preservação do meio ambiente; e
- X exercer outras atividades que lhe forem designadas.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

- Artigo 18 Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que viole as normas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, que importe em:
- I risco, dano ou poluição ao meio ambiente;
- II impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização ambiental;
- III exercício de atividade, efetiva ou potencialmente poluidores, sem a licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas pertinentes;





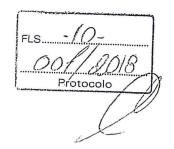
- IV descumprimento de exigência ou prazo estabelecido;
- V fornecimento de informação incorreta ou a falta de sua apresentação;
- VI descumprimento das condições ou prazos previstos em termos de compromisso;
- VII emissão, lançamento ou liberação de efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, em desacordo com os padrões estabelecidos ou que tornem ou possam tornar ultrapassados os padrões de qualidade ambiental;

Parágrafo Único Responderá pela infração aquele que, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar, inclusive por omissão.

Artige 19 A imposição e gradação de penalidade, deverá observar:

- I a natureza, extensão e a intensidade do dano;
- II a possibilidade de recuperação;
- III a primariedade ou a reincidência do agente infrator;
- IV o risco para a segurança ou para a saúde pública;
- V a importância ambiental da área afetada;
- VI outras circunstâncias atenuantes ou agravantes definidas em regulamento.
- § 1º Constituem circunstâncias atenuantes:
- I ter bons antecedentes com relação à defesa do meio ambiente;
- II ter procurado evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;
- III comunicar, ao órgão ambiental municipal, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;
- IV ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o meio ambiente.
- § 2º Constituem circunstâncias agravantes:
- I ter cometido infração à legislação ambiental;
- II prestar informações falsas, alterar dados técnicos ou documentos;
- III obstar ou causar dificuldades ao atendimento do agente fiscal por ocasião de inspeção à fonte de poluição ou de degradação ambiental;
- IV deixar de comunicar, de imediato, ao órgão ambiental municipal, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;
- V expor a perigo a saúde pública ou o meio ambiente;





VI - deixar de atender as exigências do órgão ambiental municipal;

VII - armazenar ou adulterar produtos, matérias primas, equipamentos, componentes e combustíveis ou utilizar artifícios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a avaliação dos níveis de emissão;

VIII - praticar infração ambiental durante a vigência das medidas de emergência adotadas;

 IX - cometer infrações com impacto direto em Unidades de Conservação, Áreas de Preservação Permanente ou de Proteção de Mananciais;

X - cometer infrações com impacto sobre a fauna ou a flora ameaçada de extinção.

Capítulo V

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 20 Aquele que infringir disposição desta Lei fica sujeito às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano:

I - advertência:

II - multa;

III - apreensão de animais e plantas e demais objetos da infração, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos utilizados na sua prática;

V - destruição ou inutilização de produto;

VI - suspensão de venda ou fabricação de produto;

VII - embargo de obra;

VIII - demolição de obra ou edificação;

IX - suspensão de atividade;

X - interdição;

XI - perda ou restrição dos seguintes direitos:

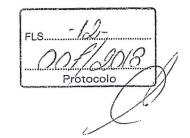
- a) suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização
- b) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais e urbanísticos
- c) contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até 3 (três) anos.
- § 1º A multa poderá ser diária sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.
- § 2º O valor das multas será estabelecido em regulamento, sendo o mínimo de 100 (cem) UFDs e o máximo de 10.000 (dez mil) UFDs.





- § 3º A multa diária será calculada, tomando-se por base uma das seguintes unidades: hectare, metro cúbico, quilograma, de acordo com o objeto jurídico lesado.
- § 4º O não recolhimento do valor da multa diária na forma e prazos especificados implicará na inscrição do débito na Dívida Ativa e consequente cobrança judicial.
- § 5º Nos casos de reincidência, a multa diária será aplicada em dobro da anteriormente imposta.
- § 6º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.
- Artigo 21 O Município fica autorizado a celebrar, com força de título executivo, Termo de Compromisso com responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados poluidores ou degradadores.
- § 1º O Termo de Compromisso destinar-se-á a permitir que os subscritores possam promover as correções, para o atendimento das exigências e condições impostas pela legislação.
- § 2º Da data de celebração e enquanto perdurar a vigência do correspondente Termo de Compromisso, ficará suspensa, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas.
- § 3º A celebração do Termo de Compromisso não impede a execução de eventuais multas aplicadas anteriormente.
- § 4º Considera-se rescindido o Termo de Compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas.
- § 5º O órgão ambiental municipal poderá exigir do autuado, projeto de reparação do dano e a prestação de informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, para fins de celebração do Termo de Compromisso.
- Artigo 22 A inexecução total ou parcial do Termo de Compromisso ensejará a execução das obrigações dele decorrentes.
- Artigo 23 As multas poderão ser convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e educação ambiental, desde que solicitadas e justificadas pelo infrator e acolhidas pelo órgão ambiental municipal.
- Artigo 24 Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente FUMMA.
- Artigo 25 Nos casos de perigo à saúde pública ou ao meio ambiente poderão ser suspensas as atividades, com interdição total ou parcial.
- § 1º Concomitantemente à interdição, poderá ser imposta a pena de cassação de licença ou fechamento administrativo.
- $\S~2^{\circ}$ As restrições poderão ser suspensas, desde que cessadas as condições que deram causa à aplicação da penalidade.





Artigo 26 As penas de embargo ou demolição poderão ser impostas em caso de empreendimento em execução ou executado, sem licença ambiental ou em desacordo com a licença concedida.

Artigo 27 O servidor responsável pela fiscalização é competente para adoção de medidas administrativas preventivas e emergenciais, em caso de risco significativo à saúde ou de dano ambiental de difícil reparação ou irreversível.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28 Os procedimentos técnicos e administrativos destinados à fiscalização, controle e monitoramento ambientais serão estabelecidos em regulamento, por ato do Executivo.

Artigo 29 Os custos despendidos para remoção, apreensão, destinação, depósito, demolição ou outras medidas necessárias para cessar riscos à saúde pública ou ao meio ambiente, correrão por conta do infrator.

Artigo 30 O órgão ambiental municipal fica autorizado a expedir instruções que tratem de padrões e critérios destinados a esclarecer os decretos que venham regulamentar a presente Lei.

Artigo 31 Serão aplicadas, subsidiariamente, aos casos omissos, as disposições constantes da Legislação Estadual e Federal.

Artigo 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 70 até o artigo 91 da Lei Municipal nº 2597, de 03 de janeiro de 2007.

Diadema, 22 de janeiro de 2018

LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito

Lei Ordinária Nº 2597/2007 de 03/01/2007

Autor: MARIA REGINA GONCALVES

Processo: 51306

Mensagem Legislativa: 0

Projeto: 5306

Decreto Regulamentador: 657010

DISPÕE SOBRE POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

Alterada por:

L.O. Nº 3003/2010



LEI MUNICIPAL Nº 2.597, DE 03 DE JANEIRO DE 2007. (PROJETO DE LEI Nº 053/06)

Autora: Vereadora Maria Regina Gonçalves

DISPÕE sobre Política Municipal de Gestão Ambiental e dá outras providências.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º - A Política Municipal de Gestão Ambiental de Diadema tem como objetivos manter o equilíbrio ambiental, buscando o desenvolvimento sustentado, e fornecer diretrizes às ações do poder público e da coletividade, visando à proteção, conservação e recuperação da qualidade e da salubridade ambiental, sendo direito de todos os cidadãos exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo 1º - A Política Municipal de Gestão Ambiental de Diadema será exercida de forma autônoma pelo município, em consonância com o disposto na legislação brasileira, respeitadas as competências da União e do Estado.

Parágrafo 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

- I Desenvolvimento Sustentado como a condição de atendimento às necessidades de recursos da atual geração, quaisquer que sejam eles, sem comprometer o direito de acesso das futuras gerações aos mesmos ou a recursos semelhantes;
- II Qualidade Ambiental como as características dos bens naturais, considerando seus benefícios e seus servicos prestados à sadia qualidade de vida da população;
- III Salubridade Ambiental como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover o equilíbrio das condições ambientais e ecológicas que possam proporcionar o bem estar dos cidadãos;
- IV Saneamento Ambiental como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo,

prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem de águas, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais obras e serviços especializados;

- V Bens Naturais como todo o conjunto de recursos naturais protegidos pela legislação brasileira, os seres vivos e suas inter-relações.
- VI Saneamento Básico como o conjunto de ações entendidas fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade, coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e dos resíduos sólidos, drenagem de águas e controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores de doenças;

Artigo 2º - Para o pleno estabelecimento da Política Municipal de Gestão Ambiental, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I a melhoria contínua da qualidade ambiental;
- II o incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais à qualidade ambiental;
- III a prevalência do interesse público;
- IV o combate à miséria e seus efeitos;
- V a transdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- VI a educação ambiental como mobilizadora da sociedade;

VII - a participação efetiva da sociedade nos processos de decisão e na defesa do meio ambiente, através dos canais de participação;

VIII - a articulação e a integração entre a política ambiental e as demais políticas setoriais na esfera local, garantindo o envolvimento de todas as unidades da administração pública municipal, além dos demais poderes constituídos;

IX – a articulação e a integração entre as políticas de competência da União, do Estado e dos demais municípios:

X - o uso racional dos recursos naturais;

XI – a identificação e caracterização dos recursos naturais do município, visando o atendimento do inciso anterior;

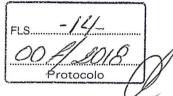
XII

- a mitigação e minimização dos impactos ambientais, com o estímulo à produção responsável;
- XIII a recuperação do dano ambiental, independentemente do ressarcimento e da obediência às sanções previstas em lei;
- XIV o incentivo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico direcionados para o uso racional, proteção, monitoramento e recuperação dos recursos ambientais e dos níveis adequados de salubridade ambiental;
- XV a indicação e a destinação de recursos financeiros administrados pelo Município para aplicação segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente;
- XVI o disciplinamento do uso e exploração dos recursos hídricos;
- XVII a universalização dos serviços de saneamento ambiental e a garantia de acesso aos mesmos.

CAPÍTULO II

DO INTERESSE LOCAL

- Artigo 3º Para o cumprimento do disposto na Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente e ao Saneamento Ambiental, considera-se como relevante e de interesse local:
- I o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;
- II a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público, às imposições do equilíbrio ambiental;
- **III** a redução dos impactos ambientais através da busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil;
- IV a adoção de processo contínuo de planejamento;
- V a adoção de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas



oportunidades de geração de emprego e renda;

- VI a adoção de normas, critérios e padrões de qualidade e de emissão, em consonância com a legislação ambiental brasileira;
- VII a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios:
- VIII a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental definidas em legislação municipal complementar;
- IX o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;
- X a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;
- XI o acondicionamento, armazenamento, a coleta, o transporte, a reciclagem, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;
- XII a captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;
- XIII a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos;
- XIV o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;
- XV a drenagem e a destinação final das águas;
- XVI o cumprimento de normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;
- XVII a conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;
- **XVIII -** a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;
- XIX Monitoramento de águas subterrâneas visando a manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Artigo 4º - Ao Município de Diadema, no exercício de sua competência constitucional, cabe mobilizar e coordenar ações, recursos humanos, financeiros, materiais técnicos e científicos e a participação da população na execução dos objetivos e interesses estabelecidos nessa lei, devendo para tanto:

- I planejar, desenvolver estudos e ações visando à promoção, conservação, preservação, recuperação, vigilância e melhoria da qualidade e da salubridade ambientais;
- II definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ambientais;
- III elaborar e implementar programas, planos e projetos de saneamento básico e de conservação e proteção ao meio ambiente;
- IV regulamentar e fiscalizar os serviços de saneamento ambiental prestados diretamente pelo Município ou através de concessões;
- V planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água para quaisquer finalidades, esgotamento sanitário, drenagem de águas e coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares;
- VI elaborar e coordenar a implementação de programas de educação ambiental;
- VII editar normas e padrões de controle ambiental e de saneamento básico, buscando compatibilizar qualidade e salubridade ambientais e desenvolvimento econômico;
- VIII exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;
- IX definir áreas prioritárias de ação governamental visando à melhoria da qualidade e salubridade ambientais;
- X identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos, do patrimônio cultural e áreas de interesse turístico;
- XI estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

XII - estabelecer formas de cooperação com outros municípios da Região Metropolitana de São Paulo, com o Estado ou demais entidades do governo para o planejamento, execução e operação de ações em saneamento ambiental de interesse comum a essas esferas.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO E SANEAMENTO AMBIENTAL

Artigo 5º - Para organizar e coordenar as ações da Política Municipal de Gestão Ambiental fica instituído o Sistema Municipal de Gestão do Meio Ambiente - SIGMA.

Parágrafo 1º - O SIGMA fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento ambiental.

Parágrafo 2º - O SIGMA concorrerá para garantir a todos, níveis crescentes de qualidade ambiental, tendo o dever de defender, proteger e conservar os recursos naturais para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo 3º - O SIGMA será coordenado pelo Prefeito Municipal e composto pelos seguintes órgãos:

- I Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente COMDEMA como órgão consultivo e deliberativo;
- II Secretaria do Meio Ambiente como órgão técnico e executivo;
- III Fundo Municipal de Meio Ambiente FUMMA como órgão financeiro.

Parágrafo 4º – A Secretaria do Meio Ambiente é o órgão municipal parte integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com o Artigo 6º da Lei Federal 6,938, de 31 de agosto de 1981.

- Artigo 6° Cabe à Secretaria do Meio Ambiente implementar os objetivos e instrumentos da Política Municipal de Gestão Ambiental, em complemento ao disposto na Lei Orgânica do Município, competindo-
- I propor, executar e coordenar, direta ou indiretamente, a Política Municipal de Gestão Ambiental do Município de Diadema;
- II elaborar o Plano de Gestão Ambiental de Diadema PGA e submetê-lo à discussão e aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente COMDEMA;
- III estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental e emissão de poluentes relativos à poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo;
- IV realizar o licenciamento ambiental renovável das atividades potencialmente poluidoras, controlar sua instalação e funcionamento, exercer o controle e a fiscalização;
- V incentivar, colaborar e participar de estudos e planos de ações de interesse ambiental em nível Federal, Estadual e Regional, através de ações comuns, convênios e consórcios;
- VI desenvolver atividades de fomento da melhoria contínua da qualidade ambiental, por meio de estabelecimento de políticas de cooperação com a iniciativa privada, particularmente com os empreendedores que utilizam os recursos naturais, com as organizações não governamentais e instituições de ensino e pesquisa;
- VII acionar órgãos estaduais ou federais de controle ambiental quando for necessário, bem como o Ministério Público;
- VIII normatizar o uso e manejo dos recursos naturais e estabelecer normas e regulamentos para a gestão das unidades de conservação e outras áreas protegidas;
- IX promover a conscientização para a proteção do meio ambiente e da qualidade de vida, através da educação ambiental;
- X elaborar e coordenar as ações de educação ambiental em todas as instâncias;
- XI estimular a participação comunitária no planejamento, implementação e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;
- XII incentivar o desenvolvimento, a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- XIII realizar auditorias ambientais;
- XIV coordenar a elaboração e revisão de Planos Diretores relacionados a sua esfera de competência;

Protocolo

- XV celebrar convênios, contratos ou acordos específicos com entidades públicas ou privadas para desenvolver as atividades sob sua responsabilidade de maneira a atender às demandas da comunidade;
- XVI calcular, definir e cobrar tarifas, taxas e preços públicos referentes à prestação dos serviços sob sua esfera de competência, bem como arrecadar e contabilizar as receitas provenientes dessas cobranças;
- XVII gerenciar os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente FUMMA;
- XVIII aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em seus regulamentos;
- XIX elaborar projetos que enfoquem a formação de consciência ecológica do cidadão.



Artigo 7° - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, como parte integrante do SIGMA, com a finalidade de estudar, propor, deliberar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, a implementação de diretrizes das políticas governamentais para a gestão e o saneamento ambiental e sobre o licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras, os recursos em processos administrativos e normas e padrões relativos ao saneamento básico e ao meio ambiente.

- Artigo 8° Compete ao COMDEMA, sem prejuízo das demais competências estabelecidas em lei:
- I propor diretrizes, avaliar e acompanhar a implementação da Política Municipal de Gestão Ambiental;
- II discutir e aprovar o Plano de Gestão Ambiental de Diadema PGA;
- III fiscalizar a correta aplicação dos recursos financeiros e a qualidade dos serviços prestados à população pela Secretaria do Meio Ambiente;
- IV estudar os problemas ligados à gestão e ao saneamento ambiental e propor ações destinadas à preservação e melhoria da qualidade ambiental;
- V colaborar na elaboração dos planos e programas de desenvolvimento municipal e em projetos de lei que serão suporte da Política Municipal de Gestão Ambiental;
- VI estudar e propor normas técnicas e legais e procedimentos visando à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;
- VII opinar nas questões de uso e ocupação dos espaços territoriais de acordo com limitações e condicionantes ambientais, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental;
- VIII avaliar as solicitações de licenciamento ambiental para os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como daquelas capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental a partir da análise dos pareceres técnicos dos Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental EIA/RIMA.
- IX propor a criação de Unidades de Conservação, bem como diretrizes de sua preservação, além de acompanhar sua implantação, planejamento e gestão.
- X articular a integração das ações de interesse ambiental desempenhadas por órgãos de caráter regional;
- XI opinar sobre os planos e projetos públicos e privados que, direta ou indiretamente afetem o meio ambiente, podendo solicitar, sempre que necessário, maiores informações dos interessados;
- XII propor e acompanhar os programas de educação ambiental;
- XIII publicar os relatórios sobre a situação de salubridade ambiental do Município;
- XIV elaborar e fazer cumprir seu estatuto e seu regimento interno;
- XV propor auditorias ambientais.
- Parágrafo Único Fica garantido ao COMDEMA o acesso a todas as informações necessárias ao desempenho de suas funções que deverão ser fornecidas pela Secretaria do Meio Ambiente sempre que solicitadas.
- Artigo 9° O COMDEMA é paritário e sua formação será dada por lei municipal.
- Artigo 10 Os membros do COMDEMA terão mandato de dois anos a contar da data da publicação da nomeação, de acordo com o estabelecido em lei municipal.

TÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL

- Artigo 11 São instrumentos da Política Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental:
- I o COMDEMA, como órgão consultivo e deliberativo;

- II o Fundo Municipal de Meio Ambiente FUMMA, como instrumento de gestão financeira, que atuará conforme definido em lei municipal;
- III a Secretaria do Meio Ambiente como órgão técnico e executivo;
- IV o Plano de Gestão Ambiental de Diadema PGA, como o norteador das ações de gestão e saneamento ambiental do Município, conforme Artigo desta Lei;
- IV o Plano de Gestão Ambiental de Diadema PGA, como o norteador das ações de gestão e saneamento ambiental do Município, conforme artigos 18 a 23 desta Lei; (Inciso alterado pela Lei Municipal nº 3.003/2010).
- V a educação ambiental;
- VI o zoneamento ambiental;
- VII o conjunto de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade e ambiental;
- VIII o licenciamento ambiental renovável, o controle e a adequação de atividades efetiva ou potencialmente degradadoras ou poluidoras;
- IX as fiscalizações ambiental e sanitária e as penalidades administrativas;
- X a avaliação de impactos ambientais e as análises de riscos;
- XI o Plano Diretor, as leis de parcelamento, uso e ocupação do solo e demais instrumentos de controle do desenvolvimento urbano;
- XII os incentivos à criação ou absorção e desenvolvimento de novas tecnologias voltadas à melhoria da qualidade ambiental;
- XIII a criação de unidades de conservação e áreas protegidas;
- XIV os programas e projetos de controle de impacto ambiental realizados pelo Poder Público em parceria com a iniciativa privada ou sociedade civil organizada;
- XV o cadastro técnico de atividades e o Sistema de Informações Ambientais, conforme Artigo ___ desta
- XV o cadastro técnico de atividades e o Sistema de Informações Ambientais, conforme artigo 71 desta Lei; (Inciso alterado pela Lei Municipal nº 3.003/2010).

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FUMMA

- **Artigo 12** Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente FUMMA, como parte integrante do SIGMA, com o objetivo de concentrar recursos para projetos de interesse ambiental.
- Artigo 13 Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente as descritas na legislação pertinente.
- Artigo 14 A gestão do Fundo será realizada por um Conselho Gestor que terá como finalidade a aplicação dos recursos e prestação de contas.
- Parágrafo Único O Conselho Gestor do FUMMA deverá, sempre que solicitado, dar ciência ao COMDEMA das receitas destinadas ao Fundo.
- Artigo 15 A composição do Conselho Gestor do FUMMA será dada por lei municipal.
- Artigo 16 É competência do Conselho Gestor do FUMMA, sem prejuízo das demais competências estabelecidas em lei:
- I estabelecer normas e diretrizes para gestão do Fundo;
- II aprovar operações de financiamento;
- III encaminhar o relatório anual de atividades desenvolvidas ao COMDEMA;
- IV prestar contas da Gestão do Fundo ao COMDEMA, na forma prevista em leis e regulamentos.
- **Artigo 17 -** Os recursos do FUMMA serão aplicados, sem prejuízo das demais determinações estabelecidas em lei, no desenvolvimento, remuneração e fomento de:
- I programas de proteção, conservação, manutenção e recuperação da qualidade ambiental;
- II atividades ligadas à defesa do Meio Ambiente;
- III pesquisas de processos tecnológicos destinados à melhoria da qualidade ambiental;

Protocolo

- IV atividades educativas e de mobilização da sociedade civil organizada no processo de defesa do meio ambiente e da salubridade ambiental;
- V proteção e conservação dos recursos naturais;
- VI capacitação técnica dos Recursos Humanos;
- VII investimentos e custos de operação e manutenção das atividades de gestão ambiental;
- VIII serviços de assessoria técnica para a implementação de programas ambientais.



CAPÍTULO II

DO PLANO DE GESTÃO AMBIENTAL DE DIADEMA

Artigo 18 - Fica instituído o Plano de Gestão Ambiental de Diadema - PGA, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Artigo 19 - O PGA terá duração de quatro anos e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

- I diagnóstico sócio-ambiental contendo avaliação e caracterização da situação de salubridade ambiental do município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais de uso e ocupação do solo e outros de impactos regionais;
- II objetivos e diretrizes gerais, definidos mediante planejamento integrado, levando em conta outros planos setoriais e regionais;
- III estabelecimento de metas de curto e médio prazos;
- IV identificação e busca da superação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos;
- V caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;
- VI cronograma de execução das ações formuladas;
- VII definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação;
- VIII programa de investimento em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento ambiental, em consonância com o Plano Plurianual de Investimentos do Município.
- Artigo 20 O PGA deverá ser atualizado anualmente, durante o período de sua vigência, tomando por base os relatórios de salubridade ambiental do município.
- Parágrafo Único Os relatórios referidos no caput deste Artigo deverão ser apresentados pelo ao COMDEMA, reunidos sob o título de "Diagnóstico Situacional de Salubridade Ambiental de Diadema".
- Artigo 21 O "Diagnóstico Situacional de Salubridade Ambiental de Diadema", conterá, dentre outros:
- I avaliação da salubridade ambiental do município;
- II avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano de Gestão Ambiental de Diadema;
- III proposição de possíveis ajustes dos programas, projetos e ações e das necessidades financeiras previstas;
- IV as decisões tomadas pelo COMDEMA, previstas nesta Lei e em seus regulamentos.
- Parágrafo Único O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios.
- Artigo 22 O PGA, aprovado pelo COMDEMA, será encaminhado ao executivo municipal, que o divulgará sob a forma de decreto.
- **Artigo 23** Os recursos financeiros para a elaboração e implantação do PGA deverão constar do Plano Plurianual de Investimentos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município.

TÍTULO III DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA DE GESTÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I DO SANEAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I Profoo DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DRENAGEM DE ÁGÚAS

- Artigo 24 A execução de medidas de saneamento básico residencial, comercial e industrial, essenciais à salubridade ambiental, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo, que para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de qualquer atividade, ficam obrigados ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.
- **Artigo 25 -** Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a evitar-se contaminação dos recursos naturais.
- Artigo 26 É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações, bem como sua ligação às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto.
- Artigo 27 É obrigação do proprietário do imóvel a execução e manutenção de adequadas instalações residenciais, comerciais ou industriais ou qualquer outra para armazenamento, distribuição e abastecimento de água, esgotamento de efluentes líquidos e drenagem de águas, cabendo ao usuário do imóvel sua necessária conservação.
- **Artigo 28** A drenagem de águas pluviais é parte integrante do sistema de saneamento ambiental, fundamental para o funcionamento da cidade, considerando-se a rede hidrográfica do município como bens naturais e de interesse público.
- Parágrafo Único A manutenção das funções de drenagem dos cursos d'água é obrigação de todos, devendo o Poder Público garantir as condições de escoamento das águas pluviais e de equilíbrio ambiental, dentro de suas competências e limitações.

SEÇÃO II DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Artigo 29 - Para efeito desta Lei, entende-se que:

- I Resíduos sólidos são todos aqueles que resultam das atividades humanas em sociedade e que se apresentam nos estados sólidos, semi-sólidos ou líquidos não passíveis de tratamento convencional;
- II Resíduos perigosos são aqueles que em função de suas propriedades físicas, químicas ou infectantes possam apresentar riscos à saúde pública ou à qualidade do meio ambiente;
- III Resíduos industriais são aqueles provenientes de atividades de pesquisa e de transformação de matérias primas e substâncias orgânicas ou inorgânicas em novos produtos, por processos específicos, bem como, os provenientes das atividades de mineração, de montagem e manipulação de produtos acabados e aqueles gerados em áreas de utilidade, apoio e administração das indústrias;
- IV Resíduos de serviços de saúde são aqueles provenientes de atividades de natureza médicoassistencial, de centros de pesquisa e de desenvolvimento e experimentação na área de saúde, farmácias e drogarias, laboratórios de análises clínicas, consultórios médicos e odontológicos, hospitais e clínicas médicas e outros prestadores de serviços de saúde, que requeiram condições especiais quanto ao acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final, por apresentarem periculosidade real ou potencial à saúde humana, animal, e ao meio ambiente.
- **Artigo 30 -** A gestão dos resíduos sólidos observará as seguintes etapas, garantindo-se a observância do disposto em legislação própria:
- I a prevenção da poluição ou redução da geração dos resíduos na fonte;
- II a minimização dos resíduos gerados;
- III o adequado acondicionamento, coleta e transporte seguro e racional dos resíduos;
- IV a recuperação ambientalmente segura de materiais, substâncias ou de energia dos resíduos ou produtos descartados;
- V o tratamento ambientalmente seguro dos resíduos;
- VI a disposição final ambientalmente segura dos resíduos remanescentes;
- VII a recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada dos resíduos.

- Artigo 31 É expressamente proibido as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:
- I o lançamento "in natura" a céu aberto;
- II a queima a céu aberto;
- III o lançamento em cursos d'água, áreas de várzea, poços e cacimbas em mananciais e sua áreas de drenagem;
- IV a disposição em terrenos baldios, áreas erodidas e outros locais impróprios;
- V o lançamento em sistemas de rede de drenagem de águas pluviais, de esgotos, bueiros e assemelhados:
- VI o armazenamento em edificação inadequada;
- VII a utilização para alimentação humana, e;
- VIII a utilização para alimentação animal e adubação orgânica em desacordo com a regulamentação específica.
- § 1º Ficam os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde, responsáveis pelo correto gerenciamento dos seus resíduos, no que se refere a acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, devendo atender obrigatoriamente aos dispositivos legais que regem a matéria.
- § 2º Ficam os estabelecimentos geradores de resíduos industriais, responsáveis pelo correto gerenciamento dos seus resíduos, no que se refere a acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, devendo atender obrigatoriamente aos dispositivos legais que regem a matéria.
- Artigo 32 O Poder Público, através de norma legal, poderá estabelecer zonas urbanas, onde a separação e seleção de resíduos sólidos deverão ser efetuadas em nível residencial, comercial ou de prestação de serviços, para posterior coleta seletiva.

SEÇÃO III

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PERIGOSOS

Artigo 33 - Os resíduos sólidos perigosos, a critério do órgão ambiental competente, deverão sofrer acondicionamento, transporte e tratamento adequados antes de sua disposição final, fixados em projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção ambiental.

Parágrafo Único - O transporte de resíduos sólidos perigosos deverá obedecer às exigências e determinações das legislações estadual e federal pertinentes.

SEÇÃO IV

DA ESTRUTURA TARIFÁRIA E TRIBUTÁRIA

- Artigo 34 Serão tributados os serviços prestados pelo órgão ambiental competente, de acordo com a legislação tributária pertinente.
- Artigo 35 Os tributos relativos aos serviços prestados pelo órgão ambiental competente deverão ser fixados previamente pelo Executivo Municipal e entrarão em vigor a partir da data de sua publicação.

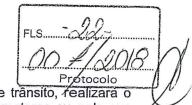
CAPÍTULO II

DO AR

- **Artigo 36** Poluente do ar é qualquer forma de energia ou substância, em qualquer estado físico que, direta ou indiretamente seja lançada ou esteja dispersa na atmosfera, alterando sua composição natural e que seja efetiva ou potencialmente danosa ao meio ambiente.
- **Artigo 37** Cabe ao órgão ambiental competente, no âmbito de sua competência, fiscalizar e controlar a operação dos empreendimentos que possam comprometer a qualidade do ar.
- Parágrafo Único O responsável pela fonte potencial de poluição atmosférica deverá adotar sistemas de controle ou tratamento compatíveis com as determinações do órgão estadual de controle ambiental.
- **Artigo 38** O órgão ambiental competente delimitará áreas críticas de poluição atmosférica e determinará a realização de programas de controle nas situações de agravamento da qualidade do ar.
- Parágrafo Único Durante a situação de agravamento, as fontes fixas ou móveis de poluição do ar, na área atingida, ficarão sujeitas às restrições emergenciais impostas.

Protocolo

CAPÍTULO III DAS FONTES MÓVEIS DE POLUIÇÃO



Artigo 39 - O órgão ambiental competente, em conjunto com o órgão municipal de trânsito, realizará o controle do nível de emissão de poluentes e de ruído produzidos por veículos automotores ou pela sua carga.

Artigo 40 - As empresas de transporte de carga e/ou passageiros, bem como as empresas com frota própria e os responsáveis pela manutenção da regulagem de motores e seus componentes, deverão apresentar informações e dados, necessários para as ações de fiscalização, quando solicitado pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo Único - A critério do órgão ambiental competente poderão ser exigidos testes e ensaios necessários para aferição e comprovação dos serviços de manutenção e regulagem realizados.

Artigo 41 - O órgão ambiental competente, conforme critérios e prioridades a serem por ele estabelecidos, poderá exigir que as empresas proprietárias de frotas de veículos apresentem planos de auto fiscalização, de modo a evitar a circulação daqueles que apresentarem problemas de manutenção e emissão excessiva de poluentes, sem prejuízo da fiscalização prevista nesta Lei.

Artigo 42 - A frota de veículos da Administração Municipal, bem como de suas concessionárias ou permissionárias deverão ter seus motores regulados, de modo a reduzir a emissão de poluentes atmosféricos e atingir os padrões determinados pela legislação vigente.

CAPÍTULO IV DOS RUÍDOS E VIBRAÇÕES

Artigo 43 - Fica proibido perturbar o sossego e o bem estar públicos através de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza produzidos por qualquer fonte geradora de poluição sonora que contrarie os níveis máximos estabelecidos no regulamento desta Lei.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelas fontes de poluição sonora, já existentes no Município, deverão providenciar a adaptação de seus edifícios de modo a cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO V DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

SEÇÃO I

Das Áreas Protegidas

Artigo 44 – As Áreas Protegidas são os espaços territoriais e seus recursos ambientais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, a qual se aplicam garantias adequadas de proteção e de usos sustentáveis.

Parágrafo Único - As Áreas Protegidas serão criadas por ato do Poder Público devendo a criação ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

Artigo 45 - O conjunto de Áreas Protegidas deverá, dentro de sua característica, e respeitadas as diretrizes estabelecidas por esta Lei, integrar-se ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, definido por legislação federal.

Parágrafo Único - O objetivo das Áreas Protegidas é preservar os recursos naturais, compatibilizando com possíveis usos sustentáveis de parcela dos seus recursos naturais.

Artigo 46 – Para atingir os objetivos de proteção e uso sustentável das Áreas Protegidas, fica instituído o Plano de Gestão Integrada de Áreas de Interesse Ambiental, visando a efetiva proteção dos recursos naturais, através da regulação e normatização do uso e aproveitamento destas áreas.

Parágrafo Único – O Plano de Gestão Integrada de Áreas de Interesse Ambiental será regulamentado por ato administrativo do Poder Público municipal, em consonância com as diretrizes estabelecidas no PGA – Plano de Gestão Ambiental.

- Artigo 47 A Bacia do Reservatório Billings deverá ter tratamento diferenciado em relação à legislação de uso e ocupação do solo, em consonância com o disposto na legislação estadual, e definida de acordo com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de Diadema, com zoneamento ambiental próprio que delimitem as áreas com atributos naturais significativos.
- Artigo 48 As Áreas Protegidas de propriedade pública deverão ser normatizadas por instrumentos próprios, definidos em regulamento específico, objetivando a utilização racional dos recursos naturais aliada ao uso público de lazer compatível.

Parágrafo Único – Para o uso e utilização das Áreas Protegidas de propriedade pública, será obrigatória a elaboração de Plano de Manejo que contemple as diretrizes de uso, proteção, manejo e administração dos recursos naturais.

SEÇÃO II

Da Vegetação Existente e da Área Pública Urbana

Artigo 49 – Qualquer alteração na vegetação existente ou a se implementar no município será regida por legislação própria, sendo obrigatória sua observância, sob pena de aplicação das sanções previstas.

Artigo 50 - A implantação, manutenção, reforma e supressão de canteiros, praças e jardins em espaços públicos será gerenciada e realizada pelo Departamento de Paisagem Urbana – DPU - ou o órgão que vier a substituí-lo.

Parágrafo Único - Sob autorização e acompanhamento técnico do DPU, a implantação, manutenção e reforma de canteiros poderão ser realizadas pela iniciativa privada ou pela sociedade civil organizada, em forma de parceria, com a possibilidade de exploração de mensagens comerciais cujo formato será regulamentado.

- **Artigo 51 -** O manejo da vegetação de porte arbóreo das áreas públicas será gerenciado pelo Departamento de Paisagem Urbana.
- § 1º A poda ou remoção da vegetação de porte arbóreo de que trata o "caput" deste Artigo será permitida de forma a garantir a sanidade vegetal, a segurança da população e o interesse público, de acordo com orientação técnica do órgão ambiental competente, em conjunto com o Departamento de Paisagem Urbana.
- § 2º A remoção ou poda de árvores em áreas públicas será realizada pelo Departamento de Paisagem Urbana, ou, sob sua orientação e acompanhamento técnico por:
- I empresas concessionárias de serviços públicos ou autarquias, desde que autorizados pelo órgão municipal;
- II corpo de bombeiros nos casos de emergência, em que haja risco iminente à vida ou ao patrimônio público ou privado;
- III particulares treinados e cadastrados pelo DPU, desde que autorizados pelo órgão ambiental competente.
- § 3º A vegetação de porte arbóreo removida deverá ser reposta em área pública adequada, o mais próximo possível do local removido e respeitando as características da vegetação arbórea, no menor prazo possível.

SEÇÃO III

DOS FUNDOS DE VALE E ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

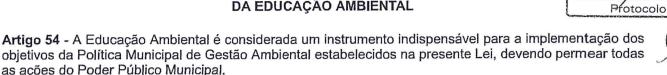
Artigo 52 - São considerados de interesse ambiental os fundos de vale e as demais Áreas de Preservação Permanente definidas na legislação federal, garantindo-se a recuperação e manutenção de suas funções ambientais.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no caput deste artigo, são objeto de proteção, fundamentalmente, os fundos de vale e demais Áreas de Preservação Permanente, sujeitos à inundação, erosão ou que possam acarretar transtornos à coletividade e prejuízos ambientais, através de uso inadequado.

- Artigo 53 É competência do órgão ambiental municipal, observando as demais legislações incidentes sobre o assunto:
- I examinar e propor o uso mais adequado para os fundos de vale, priorizando a recomposição das matas ciliares, a prevalência da função de drenagem, a preservação de áreas críticas e a implantação de áreas de recreação;
- II garantir a proteção da faixa de preservação permanente;

- III manifestar se sobre a viabilidade técnica de obras viárias e implantação de demais infra-estruturas urbanas:
- IV incentivar a recuperação dos fundos de vale e outras áreas de preservação permanente.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL



- **Artigo 55** O órgão ambiental criará condições para garantir a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional e transdisciplinar das ações envolvidas.
- Artigo 56 A Educação Ambiental será promovida para toda a comunidade e em especial:
- I na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas de conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria de Educação e Formação Profissional;
- II na Rede Estadual de Ensino, em articulação com as Delegacias de Ensino e Oficinas Pedagógicas;
- III em apoio às atividades da Rede Particular de Ensino de primeiro, segundo e terceiro graus;
- IV para outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores;
- V junto às entidades e associações ambientalistas;
- VI junto aos moradores da Área de Proteção de Mananciais;
- VII junto às comunidades moradoras de áreas de risco urbano.

TÍTULO IV DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE

- **Artigo 57** A prevenção e o controle da poluição ambiental devem ser exercidos de acordo com a seguinte ordem de gerenciamento:
- I a poluição deve ser prevenida na sua fonte;
- II a poluição que não puder ser prevenida, deve ser reciclada de forma ambientalmente segura;
- III a poluição que não puder ser prevenida ou reciclada, deve ser tratada de forma ambientalmente segura.
- Artigo 58 Considera-se poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:
- I prejudiquem a saúde, ou coloquem em risco a segurança e o bem-estar da população;
- II criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III afetem desfavoravelmente a biota;
- IV afetem as condições sanitárias ou estéticas do meio ambiente;
- V lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos legalmente.
- **Artigo 59** Ficam sob o controle do órgão ambiental competente, as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e institucionais que lancem ou possam lançar poluentes no meio ambiente ou que se utilizem de recursos naturais.
- **Artigo 60 -** Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia emitida ou liberada no ar, no solo, nas águas, ou que neles possam vir a ser lançadas:
- I em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos;

- II com intensidade, em quantidades, de concentração ou ainda com características que, direta ou indiretamente possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do Meio Ambiente;
- III por fontes de poluição com características de localização e utilização em desacordo com as normas estabelecidas;
- IV que, independentemente de estarem enquadradas nos incisos anteriores, tornam, ou possam tornar as águas, o ar ou o solo:
- a) impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- b) inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem-estar público;
- c) danosos aos materiais, à fauna e a flora;
- d) prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.
- Artigo 61 Os responsáveis pelas atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ficam obrigados a submeter ao órgão ambiental competente, quando solicitado:
- I plano completo de desenvolvimento de sua atividade e dos sistemas de tratamento existentes, do lançamento de resíduos em qualquer estado da matéria, ou ainda, de emissões de ruídos, vibrações, ou outras formas de energia, ou substâncias odoríferas;
- II plano de Auto Monitoramento de todas as suas fontes;
- III estudos de análise e avaliação de riscos e sistema de comunicação de acidentes ambientais ao público e à Administração Pública;
- IV comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, em todas as fases de produção, através de realização de amostragens e análises, utilizando-se de métodos aprovados pelo referido órgão.
- Parágrafo 1º Para efeito do disposto neste Artigo, poder-se-á estabelecer exigências tais como: apresentação de plantas, projetos, fluxogramas, itinerários, memoriais e informações, projetos e sistemas de controle de poluição, bem como, o consumo de águas e informações sobre sua fonte de abastecimento.
- Parágrafo 2º Nos casos de auto monitoramento, caberá ao órgão ambiental competente aprovar o plano proposto, que deverá conter o número de realizações de amostragens, os parâmetros a serem monitorados e a fregüência na entrega de relatórios.
- Parágrafo 3º O órgão ambiental competente dará ciência ao COMDEMA dos itens relacionados nesta Lei.
- Artigo 62 Os responsáveis pelas fontes de poluição ficam obrigados, quando determinado pelo órgão ambiental competente, a cumprir as seguintes exigências:
- I instalar e operar equipamentos automáticos de medição com registradores, e aparelhos fixos de medição de vazão, para monitoramento da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, cabendo ao órgão ambiental competente, à vista dos respectivos registros, fiscalizar seu funcionamento;
- II instalar tantos medidores quantas forem as saídas existentes, quando houver mais de uma saída de efluentes ou emissões;
- III prover os sistemas de controle da poluição, de instrumentos que permitam a avaliação de sua eficiência, que deverão ser instalados em locais de fácil acesso para fins de fiscalização;
- IV facilitar o acesso e proporcionar as condições locais, necessárias à realização pelo órgão ambiental competente, de coletas de amostras, avaliação de equipamentos ou sistemas de controle e demais atividades necessárias ao cumprimento de suas atribuições legais;
- V implantar sistemas ou equipamentos de controle de poluição, conforme cronograma aprovado;
- VI manter e operar adequadamente os sistemas ou equipamentos de controle da poluição implantados.
- Artigo 63 O órgão ambiental, no âmbito de sua competência, deverá exigir que os responsáveis pelas fontes de poluição do meio ambiente adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo ou subsolo.
- **Artigo 64** O órgão ambiental competente poderá exigir o fornecimento de condições para manutenção e monitoramento de equipamentos, tubulações, dutos e tanques, subterrâneos ou não.
- Artigo 65 No caso de inexistência de padrões legais estabelecidos, os responsáveis pelas fontes de poluição deverão adotar sistemas de controle baseados na melhor tecnologia disponível ou medidas tecnicamente adequadas, especificando a redução almejada para a emissão, desde que aceitas pelo órgão ambiental competente.

- Artigo 66 Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou lançamento, acidental ou não, de material perigoso, por fontes estacionárias ou móveis, deverá ser comunicado imediatamente ao órgão ambiental competente, sob pena de agravamento caso se constate a ocorrência de infração a qualquer dispositivo desse regulamento.
- Artigo 67 O fabricante, transportador ou destinatário do material, produto ou substância derramada deverá fornecer, quando solicitado, todas as informações relativas aos mesmos, incluindo sua composição, periculosidade, procedimentos de neutralização, recolhimento e disposição do material perigoso, efeitos sobre a saúde humana, antídotos e outras que se façam necessárias.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO E CADASTRAMENTO

- Artigo 68 A localização, concepção, instalação, construção, ampliação, modificação, operação e desativação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente poluídoras, bem como aquelas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações legalmente exigíveis.
- Parágrafo 1º Compete ao Município o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, bem como daqueles que o Estado ou União delegarem ao Município.
- Parágrafo 2º Cabe ao Poder Executivo definir os critérios de exigibilidade e detalhamento dos empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito do Município.
- Parágrafo 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á a devida publicidade.
- Parágrafo 4º O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.
- Parágrafo 5º Quando for necessária a realização do EIA/RIMA, o órgão ambiental competente, expedirá o correspondente Termo de Referência, do qual constarão as diretrizes gerais e instruções básicas para sua elaboração, de acordo com as características, natureza e peculiaridades da atividade ou empreendimento.
- Parágrafo 6º O Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA, serão realizados por equipe técnica multidisciplinar, composta por pessoas não dependentes direta ou indiretamente do requerente do licenciamento, nem da Administração Pública direta ou indireta do Município.
- Parágrafo 7º Para efeitos desta lei, considera-se Impacto Ambiental, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente afetem a saúde, a segurança e o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais.
- **Artigo 69** Será realizada Audiência Pública, por determinação do órgão ambiental competente, ou quando devidamente justificada por solicitação do:
- I COMDEMA;
- II Ministério Público;
- III de entidade civil sem fins lucrativos, legalmente constituída, e que tenha entre seus objetivos estatutários a proteção, conservação ou melhoria do meio ambiente.
- IV da população, por meio de abaixo assinado, subscrito no mínimo por 50 (cinqüenta) munícipes, que tenham legítimo interesse por serem afetados pelo empreendimento ou atividade;
- V do interessado pela realização do empreendimento ou atividade.
- Parágrafo Único A Audiência Pública é evento público tendente a esclarecer a população, acerca da atividade ou empreendimento objeto do respectivo procedimento de licenciamento ambiental, devendo sua convocação ser realizada por meio de editais nos atos oficiais do Município e/ou jornal periódico de grande circulação, conforme estabelecido em regulamento. As despesas necessárias para sua realização, serão diretamente assumidas pelo interessado na realização do licenciamento ambiental respectivo.

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Artigo 70 - A Licença Ambiental Municipal é dividida nas seguintes categorias:

- I Licença Ambiental Prévia, a ser concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e a concepção da proposta, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implantação;
- II Licença Ambiental de Instalação, que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;
- III Licença Ambiental de Operação que autoriza a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle e os condicionantes necessários para a operação.
- Parágrafo 1º As licenças ambientais emitidas pelo órgão ambiental competente terão validade de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e serão renováveis, devendo ser submetidas ao processo de reavaliação e renovação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de sua validade.
- Parágrafo 2º Os Prazos de Análise Técnica, do órgão ambiental competente, poderão ser estabelecidos de forma diferenciada, de acordo com a modalidade de licença (LP, LI e LO) e em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como da formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar do protocolo do requerimento, com toda documentação necessária, até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 meses.
- Parágrafo 3º A Licença Ambiental não suprime as demais licenças exigidas por outros órgãos públicos.

Parágrafo 4º - A contagem do prazo prevista no parágrafo 2º será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos do interessado pelo licenciamento respectivo.

SEÇÃO II DO CADASTRO TÉCNICO

Artigo 71 - O órgão ambiental competente manterá Cadastro Técnico atualizado, com a finalidade de realizar o controle e fiscalização das atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais, sujeitos ao licenciamento ambiental, bem como das seguintes atividades:

I - indústrias e prestação de serviços industriais de qualquer natureza;

II - prestação de serviços automotivos;

- III prestação de serviços de saúde, bem como farmácias e drogarias;
- IV supermercados, hipermercados, centros de comércio e shopping centers, clubes e associações recreativas, hotéis, pensões, motéis e similares, e demais atividades potencialmente grandes consumidores de água e geradores de efluentes líquidos;
- V casas de shows, bares noturnos, restaurantes e locais de reunião que utilizem aparelhos de amplificação sonora para voz, música ao vivo ou mecânica;
- VI parques temáticos;
- VII padarias, pizzarias e demais estabelecimentos que utilizem forno ou fogão à lenha;
- VIII quaisquer empreendimentos além dos acima citados que o Poder Executivo municipal entender existir potencial de impacto ambiental local.

Parágrafo Único - O Município poderá exigir para os empreendimentos e atividades acima estudos e relatórios ambientais específicos.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 72 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes será exercida pelo órgão ambiental competente, através de seus agentes credenciados ou conveniados.

Parágrafo Único - O órgão ambiental competente divulgará através do órgão oficial de divulgação a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.

Artigo 73 - No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos agentes credenciados do órgão ambiental competente, a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer

Protocolo

necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, bem como nos empreendimentos imobiliários, nas formas da lei.

Artigo 74 - Aos agentes credenciados ou conveniados do órgão ambiental compete:

- I efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- II constatar e informar sobre a ocorrência de infrações;
- III lavrar a Advertência Ambiental circunstanciada, comunicando a infração cometida e as penalidades a que está sujeito;
- IV elaborar relatórios técnicos de inspeção;
- V intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;
- VI desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;
- VII prestar atendimento a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;
- VIII vistoriar instalações hidráulicas e sanitárias internas dos imóveis;
- IX fiscalizar a circulação de caminhões-pipa e de estabelecimentos que exercem exploração comercial de recursos hídricos;
- X fiscalizar a circulação de veículos com cargas perigosas;
- XI exercer outras atividades que lhes forem designadas.

Artigo 75 - Os agentes credenciados ou conveniados do órgão ambiental competente, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território municipal.

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Artigo 76 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária:

- I que resulte em efetiva poluição ambiental;
- II que cause risco de poluição do meio ambiente;
- III consistente no descumprimento de exigências técnicas ou administrativas formuladas pelo órgão ambiental competente, ou dos prazos estabelecidos;
- IV de impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização do órgão ambiental competente;
- V no exercício de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, sem a licença ambiental legalmente exigível ou em desacordo com a mesma;
- VI no descumprimento, no todo ou em parte, das condições e prazos previstos em termo de compromisso assinado com o órgão ambiental competente;
- VII na inobservância dos preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental;
- VIII no fornecimento de informações incorretas ao órgão ambiental competente ou em caso de falta de apresentação quando devidas;
- IX de importação e comercialização de equipamentos, máquinas, meios de transporte, peças, materiais, combustíveis, produtos, matérias-primas e componentes em desconformidade ou que provoquem a desconformidade com a legislação ambiental vigente.
- X que cause risco ou efetivo dano ao meio ambiente

Parágrafo Único - Responderá pela infração quem, comprovadamente, por qualquer modo a cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

- **Artigo 77** As infrações a esta Lei, bem como ao regulamento, normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:
- I a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

- II as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III os antecedentes do infrator.

Parágrafo 1º - Constituem circunstâncias atenuantes:

- I ter bons antecedentes com relação à disposições legais relativas à defesa do meio ambiente;
- II ter procurado, de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as conseqüências danosas do fato, ato ou omissão;
- III comunicar, imediatamente, o órgão ambiental competente, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;
- IV ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o meio ambiente.

Parágrafo 2º - Constituem circunstâncias agravantes:

- I ter cometido, anteriormente, infração à legislação ambiental;
- II prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;
- III prolongar o atendimento dos agentes credenciados do órgão ambiental competente por ocasião de inspeção à fonte de poluição ou de degradação ambiental;
- IV deixar de comunicar, de imediato, ao órgão ambiental competente, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;
- V ter a infração, consequências graves para o meio ambiente ou causar risco ou dano à saúde pública;
- VI deixar de atender, de forma reiterada, as exigências do órgão ambiental competente;
- VII adulterar produtos, matérias primas, equipamentos, componentes e combustíveis ou utilizar artifícios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;
- VIII praticar qualquer infração durante a vigência das medidas de emergência disciplinadas nesta Lei;
- IX cometer infrações com impacto direto ou indireto em Unidades de Conservação e Áreas de Preservação Permanente e de Proteção de Mananciais;
- X cometer infrações com impacto sobre qualquer espécie da fauna e da flora ameaçada ou em perigo de extinção.
- Artigo 78 O infrator poderá solicitar prazo para a correção da irregularidade ao órgão ambiental competente, que submeterá ao Comdema para decisão num prazo de 20 dias, ao final do qual, o órgão ambiental competente concederá ou não o prazo, conforme avaliação técnica do dano ambiental, de sua possibilidade de recuperação e do tempo necessário para que isso ocorra.
- Parágrafo 1º A concessão de prazo para correção da irregularidade ambiental não isentará, necessariamente, o infrator das penalidades previstas em lei. A avaliação técnica do órgão ambiental competente determinará se a correção da irregularidade será suficiente para a total recuperação do dano, nesse caso possibilitando a isenção da penalidade.
- Parágrafo 2º O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentadamente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.
- Parágrafo 3º Das decisões que concederem ou negarem prorrogações de prazo, será dada ciência ao infrator.
- **Artigo 79** A constatação da ocorrência de infração ambiental poderá ser feita por qualquer instrumento tecnicamente adequado, por meio de amostragens e análises, ou na insuficiência destas, com base em literatura técnica, tendo em vista as características da fonte de poluição e do estudo dos sistemas de controle, quando existentes e outros.
- **Artigo 80 -** Toda reclamação da população relacionada às questões ambientais deverá ser devidamente apurada pelos agentes credenciados ou conveniados do órgão ambiental competente, no mais curto prazo de tempo.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Artigo 81 - A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades,

independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFD;

II – multa de 100 (cem) a 200.000 (duzentas mil) UFD; (Inciso alterado pela Lei Municipal n° 3.003/2010).

 III - suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades, salvo nos casos de competência do Estado ou da União;

IV - suspensão de fabricação e venda do produto;

V - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VI - apreensão e destruição ou inutilização do produto ou impedimento da prestação do serviço;

VII - embargo ou demolição da obra ou atividade;

VIII - cassação do alvará e da licença concedidos, a ser executada pelos órgãos do Executivo;

IX - proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 03 (três) anos.

Parágrafo 1º - As penalidades previstas neste Artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar penalidade com infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e conseqüência para a coletividade, podendo ser aplicada ao infrator isolada ou cumulativamente.

Parágrafo 2º - Nos casos de reincidência, as multas, poderão ser aplicadas por dia ou em dobro, de acordo com a regulamentação da especificidade da infração, com remessa de relatórios bimestrais ao COMDEMA.

Parágrafo 3º - Responderá pelas infrações quem por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

Parágrafo 4º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de Lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Artigo 82 - O infrator, através de um termo de compromisso, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na lei, será obrigado a reparar o dano ambiental realizado com base em plano de recuperação ambiental elaborado por um profissional tecnicamente qualificado às custas do infrator e aprovado pelo órgão ambiental competente.

Artigo 83 - Quando se tratar de obra ou atividade que esteja causando um dano ambiental que exija imediata reparação, o agente credenciado ou conveniado do órgão ambiental competente determinará, no ato da imposição da Advertência Ambiental, a paralisação da obra ou do funcionamento da atividade e recuperação da área.

Parágrafo Único - Desatendida a determinação do órgão ambiental competente, aplicar-se-ão as penalidades previstas nesta lei.

Artigo 84 - A pena de multa poderá ser suspensa pelo COMDEMA, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pelo órgão ambiental competente, se comprometer a interromper e corrigir a degradação ambiental, segundo um plano de recuperação da área e respectivo cronograma de atividades de recuperação do dano.

Parágrafo Único - O plano de recuperação deverá ser avaliado pelo corpo técnico do órgão ambiental competente, que emitirá parecer e encaminhará ao COMDEMA para análise com ciência ao Ministério Público.

Artigo 85 - As multas referentes às infrações ambientais poderão ser convertidas em serviços e investimentos de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, e melhoria dos recursos institucionais de controle ambiental, por meio de termo de compromisso.

<u>ARTIGO 85-A</u> – O Termo de Compromisso Ambiental – TCA – é um instrumento com força de título executivo extrajudicial, que tem como objetivo precípuo a interrupção, prevenção, compensação ou recuperação do meio ambiente degradado ou o condicionamento de situação de risco efetivo ou potencial à integridade ambiental, por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicas, operacionais e administrativas estabelecidas pela Secretaria de Meio Ambiente, as quais deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator, em relação à atividade degradadora a que deu causa, sob pena de cominações pelo seu não cumprimento, de modo a prevenir, cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente ou ajustar-se às disposições legais e regulamentares. (Artigos 85-A, 85-B, 85-C e 85-D, acrescidos pela Lei Municipal nº 3.003/2010).

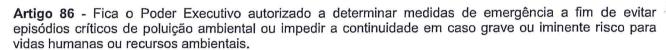
<u>Parágrafo 1º</u> - Os compromissos de compensação ambiental ou de ajustamento de conduta deverão ser firmados por meio de Termo de Compromisso Ambiental.

Prøtocolo

- <u>Parágrafo 2º</u> O requerimento de celebração de Termo de Compromisso Ambiental será formulado pelo infrator ou seu representante legal ou, nos casos cabíveis, proposto pela Secretaria de Meio Ambiente.
- <u>ARTIGO 85-B</u> A inexecução total ou parcial do convencionado no Termo de Compromisso Ambiental ensejará a execução judicial das obrigações dele decorrentes, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.
- ARTIGO 85-C A celebração do Termo de Compromisso Ambiental não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada 01 (um) ano, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.
- <u>Parágrafo Único</u> A assinatura do Termo de Compromisso Ambiental implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente, nos casos de conversão de multa.
- <u>ARTIGO 85-D</u> O Termo de Compromisso Ambiental deverá conter, no mínimo, as seguintes cláusulas obrigatórias, sem prejuízo da formulação de outras que se fizerem necessárias:
- I nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
- II prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de 15 (quinze) dias e o máximo de 03 (três) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;
- III descrição detalhada de seu objeto, obrigações, condicionantes, restrições, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e/ou serviços exigidos, com metas a serem atingidas, entre outras;
- IV multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;
- V foro competente para dirimir litígios entre as partes.
- <u>Parágrafo 1º</u> O Termo de Compromisso Ambiental poderá conter cláusulas relativas às sanções aplicadas em decorrência de autuações por infração ambiental.
- Parágrafo 2º Os Termos de Compromisso Ambiental deverão ser publicados no diário oficial, mediante extrato.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



- Parágrafo Único Para a execução das medidas de emergência de que trata este Artigo, poderá ser reduzida ou impedida a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência durante o período crítico, respeitadas as competências da União e do Estado.
- **Artigo 87** Para a realização das atividades decorrentes desta Lei e seus regulamentos, o órgão ambiental competente poderá utilizar-se, além de recursos técnicos e funcionários de que dispõe, do concurso de outros órgãos e entidades públicas ou privadas, mediante convênios.
- **Artigo 88** Os servidores ficam responsáveis pelas declarações, informações e/ou dados técnicos científicos que fizerem nos procedimentos de fiscalização, autorização ou licenciamento ambiental, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, sem prejuízo do disposto na Lei Federal 9.605 de fevereiro de 1998.
- **Artigo 89** Fica o órgão ambiental competente autorizado a expedir normas técnicas, padrões e critérios destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos, sempre que aprovados pelo COMDEMA.
- **Artigo 90 -** O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará as formas de poluição não constantes nesta Lei e os procedimentos necessários para a sua implementação, num prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da sua publicação.
- Artigo 91 O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para a implementação desta Lei num prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua publicação.
- **Artigo 92 -** Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes na Legislação Estadual e Federal.

Protocolo

Artigo 93 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 03 de janeiro de 2007

(aa.) JOEL FONSECA COSTA Prefeito Municipal em exercício.





Estado de São Paulo



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 003/2018, Processo nº 007/2018 (nº 001/2018, na origem), que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental Municipal, a criação da Taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental e dá outras providências.

AUTORIA: Executivo Municipal

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental Municipal, a criação da Taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, "dependerão de prévio Licenciamento Ambiental Municipal – LAM ou de manifestação do órgão ambiental, para os casos cuja competência de licenciamento seja Federal ou Estadual, a localização, concepção, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, que utilizem recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como aquelas capazes de causar degradação ambiental e danos à saúde", estabelecendo ainda, sobre a Taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental Municipal.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, "O licenciamento ambiental pelo Município, virá contribuir para a preservação do meio ambiente, assim como, para haja um controle adequado das atividades que utilizem recursos ambientais ou que tenham potencial de causar degradação no sistema local de preservação".

É o Relatório.

No que diz respeito à competência, o presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, bem como de competência comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, a proteção ao meio ambiente, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, e artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, e, artigo 13, inciso I, e artigo 14, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Ademais, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzido:

"Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;"



Estado de São Paulo



(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 003/2018 - Processo nº 007/2018 - nº 001/2018, na origem)

Em se tratando especificamente da matéria de licenciamento ambiental nos Municípios, nos termos do artigo 9°, inciso XIV, alíneas a e b, da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, está entre as ações administrativas dos Municípios promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, ou, localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Importante salientar que, com a finalidade de atender o dispositivo legal supracitado, o Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo fixou, por meio da Deliberação CONSEMA Normativa 01/2014, de 23 de abril de 2014, a tipologia para o exercício da competência municipal, no âmbito do licenciamento ambiental, dos empreendimentos e atividades de potencial impacto local.

Ademais, referida Deliberação Normativa estabelece, em seu artigo 4°, que "os Municípios comunicarão ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA a sua capacitação para exercer as competências administrativas de licenciamento", comprovando o atendimento aos requisitos nela previstos. Ressalte-se ainda que, nos termos do § 1° do artigo 4° da Deliberação 01/2014, compete ao CONSEMA "elaborar listagem dos Municípios aptos ao exercício do licenciamento ambiental, à qual será dada publicidade, por meio de seu sítio eletrônico e de publicação no Diário Oficial do Estado". Portanto, é importante a observância dos dispositivos deliberativos supramencionados, para que o Município passe a constar da listagem do CONSEMA de "Municípios aptos a realizar o Licenciamento Ambiental".

Ante o exposto, entende esta Procuradora pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

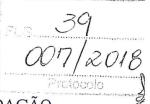
É o parecer.

Diadema, 08 de fevereiro de 2018.

MARCILENÉ DOS SANTOS ANDRADE

Procuradora I

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 003/2018 - PROCESSO Nº 007/2018 (Nº 001/2018, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental Municipal, a criação da Taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, "dependerão de prévio Licenciamento Ambiental Municipal – LAM ou de manifestação do órgão ambiental, para os casos cuja competência de licenciamento seja Federal ou Estadual, a localização, concepção, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, que utilizem recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como aquelas capazes de causar degradação ambiental e danos à saúde", estabelecendo ainda, sobre a Taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental Municipal.

Conforme Mensagem Legislativa, o Autor explica que, "O licenciamento ambiental pelo Município, virá contribuir para a preservação do meio ambiente, assim como, para haja um controle adequado das atividades que utilizem recursos ambientais ou que tenham potencial de causar degradação no sistema local de preservação".

É o relatório.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive, suplementando a legislação federal e estadual.

Ademais, o presente Projeto de Lei respalda-se também no artigo 13, inciso I, e artigo 14, inciso VI, do citado diploma legal, por versar sobre matéria de competência do Município, ao tratar de assuntos de interesse local, bem como de competência comum com a União, os Estados e o Distrito Federal, ao dispor sobre a proteção ao meio ambiente.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 09 de fevereiro de 2018.

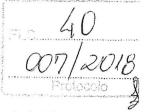
Ver. RODRIGO CAPEL Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA Presidente Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA Vice-Presidente



Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 003/2018 - PROCESSO Nº 007/2018 (Nº 001/2018, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre o Licenciamento Ambiental Municipal, a criação da Taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental e dá outras providências.

Por meio do presente Projeto de Lei, pretende-se que haja "prévio Licenciamento Ambiental Municipal – LAM ou de manifestação do órgão ambiental, para os casos cuja competência de licenciamento seja Federal ou Estadual, a localização, concepção, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, que utilizem recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como aquelas capazes de causar degradação ambiental e danos à saúde", estabelecendo ainda, sobre a Taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental Municipal.

Conforme Mensagem Legislativa, o Autor explica que, "O licenciamento ambiental pelo Município, virá contribuir para a preservação do meio ambiente, assim como, para haja um controle adequado das atividades que utilizem recursos ambientais ou que tenham potencial de causar degradação no sistema local de preservação".

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 09 de fevereiro de 2018.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA Vice-Presidente

Ver. SÉRGIO MANO FONTES Membro



907/2018
Protocolo

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 003/2018

PROCESSO Nº 007/2018

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL, A CRIAÇÃO DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental Municipal, a criação da Taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental, e alterações na Lei Municipal n° 2.597, de 03 de janeiro de 2007.

Este é, em estreita síntese, o RELATÓRIO.

PARECER

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, versa sobre o Licenciamento Ambiental Municipal, a criação da Taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental, bem como propõe alterações na Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007.

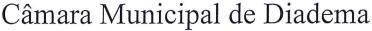
O Exmo. Sr. Prefeito expõe que a Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que trata da Política Nacional e do Sistema Nacional de Meio Ambiente, regulamentou a artigo 23 da Constituição Federal, de forma a integrar a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente, estabelecendo, em seu artigo 9°, as ações administrativas dos Municípios, inclusive promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto local.

Desse modo, o presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer as normas municipais para o licenciamento das atividades ou empreendimentos que possa causar impacto ambiental local.

O Exmo. Senhor Prefeito observa que o licenciamento ambiental pelo Município virá contribuir para a preservação do meio ambiente, assim como, para haja um controle adequado das atividades que utilizem recursos ambientais ou que tenham potencial de causar degradação no sistema local de preservação.

Desse modo, quanto ao mérito, a medida merece o total apoio deste Relator.





F1.5 42 007/2018 Protocolo

Estado de São Paulo

O Artigo 8º da propositura dispõe que a Taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental Municipal será calculada com base na quantidade de horas técnicas estimadas para análise do pedido, em decorrência da natureza, porte e potencial poluidor da atividade e do estudo ambiental requerido, sendo que o valor da hora técnica é determinado em 20 (vinte) UFDs (Unidades Fiscais de Diadema) e o valor da Taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental Municipal, poderá variar de 1 (uma) a 100 (cem) horas técnicas.

A Unidade Fiscal de Diadema – UFD foi estabelecida pela Lei Complementar nº 131, de 22 de dezembro de 2000, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de quantias expressas em reais na legislação municipal, de créditos tributários, de créditos decorrentes da fixação de preços públicos, de créditos decorrentes da aplicação de multas e de quaisquer outros créditos susceptíveis de inscrição em dívida ativa.

A UFD atualmente corresponde a R\$ 3,71 e tem o valor corrigido anualmente de acordo com a variação do IPCA – Índice de Preços Consumidor Amplo, elaborado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Tendo em vista o valor vigente da UFD, a Taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental poderá variar de R\$ 74,20 a R\$ 7.420,00, dependendo da complexidade do pedido.

O artigo 11 da propositura, por sua vez, dispõe que a taxa também será devida no pedido de renovação da licença ou autorização ambiental.

O Parágrafo Único ao artigo 11 dispõe que os valores arrecadados, provenientes da taxa de licenciamento ambiental, serão depositadas no Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMA.

No entendimento deste Relator o valor a ser cobrado relativo à taxa de licenciamento ambiental é compatível com os custos técnicos relativos à análise dos impactos ambientais potencialmente gerados pelos empreendimentos.

O artigo 18 da propositura define infração ambiental como toda ação ou omissão que viole as normas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, que importe em: risco, dano ou poluição ao meio ambiente; impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização ambiental; exercício de atividade, efetiva ou potencialmente poluidores, sem a licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas pertinentes; descumprimento de exigência ou prazo estabelecido; fornecimento de informação incorreta ou a falta de sua apresentação; descumprimento das condições ou prazos previstos em termos de compromisso; emissão, lançamento ou liberação de efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, em desacordo com os padrões estabelecidos ou que tornem ou possam tornar ultrapassados os padrões de qualidade ambiental.



007/2018 Projection

Estado de São Paulo

O Parágrafo Único ao artigo 18 dispõe que responderá pela infração aquele que, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar, inclusive por omissão.

O artigo 20 dispõe sobre as sanções administrativas que deverão incidir sobre aquele que infringir disposição da Lei que vier a ser aprovada, independentemente da reparação do dano. As penalidades previstas são: advertência; multa; apreensão de animais e plantas e demais objetos da infração, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos utilizados na sua prática; destruição ou inutilização de produto; suspensão de venda ou fabricação de produto; embargo de obra; demolição de obra ou edificação; suspensão de atividade; interdição; e, ainda, perda ou restrição dos seguintes direitos: suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização; perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais e urbanísticos; direito de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até 3 (três) anos.

Com relação à multa, esta poderá ser diária sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e o valor das multas será estabelecido em regulamento, sendo o mínimo de 100 UFDs (R\$ 371,00) e o máximo de 10.000 UFDs (R\$ 37.100,00). Nos casos de reincidência, a propositura prevê que a multa diária será aplicada em dobro da anteriormente imposta.

Na opinião deste Relator, os valores possíveis para as multas estão adequados a assegurar o cumprimento da Lei que vier a ser aprovada.

O Artigo 21 e parágrafos estabelecem as condições para que o Município possa celebrar Termo de Compromisso com responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados poluidores ou degradadores para que se estabeleçam prazos e condições para o atendimento das exigências e condições impostas pela legislação.

O Artigo 23 da propositura, por seu turno, dispõe que as multas poderão ser convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e educação ambiental, desde que solicitadas e justificadas pelo infrator e acolhidas pelo órgão ambiental municipal.

A propositura estabelece que os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMA e que os custos despendidos para remoção, apreensão, destinação, depósito, demolição ou outras medidas necessárias para cessar riscos à saúde pública ou ao meio ambiente, correrão por conta do infrator.

Finalmente, a presente propositura prevê a revogação dos artigos 70 até o artigo 91 da Lei Municipal nº 2597, de 03 de janeiro de 2007.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação da presente propositura tendo em vista a existência de recursos orçamentários disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente





710 44 007/2018 Protocolo

Estado de São Paulo

Lei de Meios, para cobrir as despesas com a execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante de todo exposto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 003/2018, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2018.

VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES RELATOR

Acompanhamos o bem lançado parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 003/2018, OF. ML. nº 001/2018 na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental Municipal, a criação da Taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental, e alterações na Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007.

Salas das Comissões, data supra.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA (Vice-Presidente) VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR. (Membro)

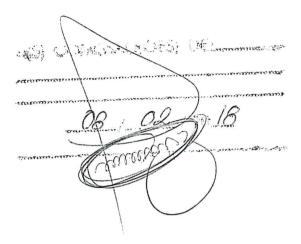


Diadema Câmara Municipal de

Estado de São Paulo

Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 005/2018 PROCESSO Nº 010/2018



Disciplina a consignação em folha de pagamento de créditos ajustados pelos servidores públicos da Diadema junto Municipal de cooperativas de crédito.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - O servidor público mutuário, ao firmar empréstimo consignado em folha de pagamento, deve autorizar, no contrato firmado com cooperativa de crédito, que o desconto seja realizado na folha de pagamento.

ARTIGO 2º - A Câmara Municipal de Diadema poderá efetivar descontos na remuneração dos servidores públicos municipais ativos, desde que expressamente autorizada por eles, na forma do que dispõe o artigo 88 da Lei Complementar Municipal nº 008, de 16 de julho de 1991.

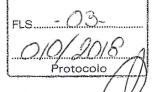
Parágrafo único - As autorizações dos servidores públicos para desconto em folha de pagamento serão feitas em três vias de igual teor, ficando uma via para a Divisão de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Diadema, uma para a cooperativa de crédito e uma para o servidor público municipal.

ARTIGO 3º - O desconto mencionado no artigo anterior não poderá ultrapassar o limite de 35 % (trinta e cinco por cento) da remuneração líquida mensal do servidor, sendo 5 % (cinco por cento) destinados, exclusivamente, para a amortização de créditos contraídos por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se remuneração líquida do servidor o seu vencimento, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventuais e deduzidos todos os descontos legais ou decorrentes de determinação judicial e aqueles previstos nos artigos 86, parágrafo único e 89 da Lei Complementar Municipal nº 008, de 16 de julho de 1991.
- § 2º Não será incluída ou processada a consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecidos no caput do artigo 3º desta Lei.

ARTIGO 4º - Em caso de afastamento do servidor público, por qualquer motivo, fica a Câmara Municipal de Diadema isenta de qualquer responsabilidade concernente ao empréstimo tomado pelo mesmo junto à cooperativa de crédito, cessando na data de seu desligamento o desconto previsto nesta Lei.

Estado de São Paulo



ARTIGO 5° - A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade da Câmara Municipal de Diadema por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor público mutuário junto à cooperativa de crédito ou por problemas na relação jurídica entre o servidor público mutuário e a cooperativa de crédito.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 06 de fevereiro de 2018.

Ver. ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS

Presidente

Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

1º Secretário

Ver. AUDAIR LEONEL

2º Secretário

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa disciplinar a consignação em folha de pagamento de créditos ajustados pelos servidores públicos da Câmara Municipal de Diadema junto às cooperativas de crédito.

Neste sentido, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Pares, na certeza de podermos contar com o devido apoio para a aprovação da presente propositura.

Diadema, 06 de fevereiro de 2018.

Ver. ANTONIQ MARCOS ZAROS MICHELS

Presidente

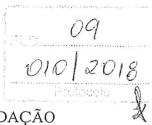
Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

1º Secretário

Ver. AUDAIR LEONEL 2° Secretário



Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 005/2018 - PROCESSO Nº 010/2018

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema apresentou o presente Projeto de Lei, que disciplina a consignação em pagamento de créditos ajustados pelos servidores públicos da Câmara Municipal de Diadema junto às cooperativas de crédito.

Pelo presente Projeto de Lei, ficam instituídas regras para a consignação em pagamento de créditos ajustados pelos servidores públicos da Câmara Municipal de Diadema junto às cooperativas de crédito.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Ademais, o artigo 78 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, dispõe que "a nomeação, a admissão, a exoneração, a demissão e a dispensa, bem como os demais atos de administração dos servidores da Câmara competem à Mesa da Câmara e ao Presidente, de conformidade com suas atribuições definidas neste Regimento".

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 09 de fevereiro de 2018.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA Relator

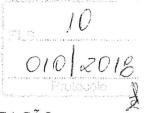
Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL Membro



Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 005/2018 - PROCESSO Nº 010/2018

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema apresentou o presente Projeto de Lei, que disciplina consignação em pagamento de créditos ajustados pelos servidores públicos da Câmara Municipal de Diadema junto às cooperativas de crédito.

Pelo presente Projeto de Lei ficam fixadas regras para a consignação em pagamento de créditos ajustados pelos servidores públicos da Câmara Municipal de Diadema junto às cooperativas de crédito.

Conforme justificativa apresentada pela autora da propositura, "o presente Projeto de Lei visa disciplinar a consignação em pagamento de créditos ajustados pelos servidores públicos da Câmara Municipal de Diadema junto às cooperativas de crédito".

Ademais, referido Projeto de Lei encontra-se em consonância com as regras em vigor ditadas pelo Banco Central do Brasil, em especial pela Resolução BCB nº 4.434/2015.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 09 de fevereiro de 2018.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA Relator

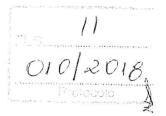
Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO Vice-Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO Membro



Estado de São Paulo



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 005/2018, Processo nº 010/2018, que disciplina consignação em pagamento de créditos ajustados pelos servidores públicos da Câmara Municipal de Diadema junto às cooperativas de crédito.

AUTORIA: Mesa da Câmara Municipal de Diadema

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Diadema, que disciplina a consignação em folha de pagamento de créditos ajustados pelos servidores públicos da Câmara Municipal de Diadema junto às cooperativas de crédito.

O Projeto de Lei em comento versa sobre regras para a consignação em folha de pagamento de créditos ajustados pelos servidores públicos da Câmara Municipal de Diadema junto às cooperativas de crédito.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

É importante frisar que a Cooperativa de Crédito é uma instituição financeira formada por uma associação autônoma de pessoas unidas voluntariamente, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, sem fins lucrativos, constituída, precipuamente para prestar serviços a seus associados. A Lei Complementar nº 130/2009, em seu artigo 2º, estabelece que a finalidade precípua da Cooperativa de Crédito e prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhe assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.



Estado de São Paulo



(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 005/2018 - Processo nº 010/2018)

Conforme estabelece o artigo 4º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 130/2009, não serão admitidos no quadro social da sociedade cooperativa de crédito a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias, fundações, empresas estatais dependentes, o que significa que as cooperativas não podem admitir entes públicos como cooperados. Em outras palavras, as Cooperativas de Crédito podem oferecer a maioria dos serviços e produtos financeiros disponibilizados pelos bancos, desde que os clientes sejam seus associados.

Está em vigor a Resolução do Banco Central do Brasil nº 4.434, de 05 de agosto de 2015, que dispõe sobre a constituição, a autorização para funcionamento, o funcionamento, as alterações estatutárias e o cancelamento de autorização para funcionamento das cooperativas de crédito, e dá outras providências. O artigo 17, incisos IV e VIII da Resolução do Banco Central do Brasil nº 4.434/2015 estabelece que:

Art. 17. A cooperativa de crédito pode realizar as seguintes operações e atividades, além de outras estabelecidas na regulamentação em vigor: (...)

IV - <u>conceder créditos e prestar garantias, somente a associados,</u> inclusive em operações realizadas ao amparo da regulamentação do crédito rural em favor de associados produtores rurais; (...)

VIII - prestar os seguintes serviços, visando ao atendimento a associados e a não associados:

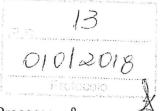
a) cobrança, custódia e serviços de recebimentos e pagamentos por conta de terceiros a pessoas físicas e entidades de qualquer natureza, inclusive as pertencentes aos poderes públicos das esferas federal, estadual e municipal e respectivas autarquias e empresas;

Segundo a supracitada Resolução, as cooperativas podem prestar determinados serviços a não associados, contudo, no rol dos serviços mencionados no artigo 17 da supracitada Resolução, não se encontra o de empréstimos a não associados. As Cooperativas de Crédito, segundo a Resolução BCB nº 4.434/2015, não podem conceder créditos aos seus não associados, mediante mútuo (empréstimo), devendo restringir apenas operações de cobrança, custódia e serviços de recebimentos e pagamentos aos não associados. Havendo Cooperativa de Crédito em que os servidos públicos sejam associados, o servidor poderá firmar contrato de empréstimo com a Cooperativa. Portanto, não é vedada a consignação pela Câmara Municipal, em folha de pagamento, de parcelas do crédito contraído pelo servidor junto à Cooperativa, desde que a Câmara Municipal não movimente nenhum valor, ocorrendo a operação de mútuo diretamente entre o servidor associado e sua Cooperativa de Crédito e desde que haja previsão legal para a consignação junto à Câmara Municipal.



Diadema Câmara Municipal de

Estado de São Paulo



(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 005/2018 - Processo nº 010/2018)

Portanto, é cabível ato normativo (lei) para disciplinar os procedimentos afetos à Câmara Municipal para a consignação em folha de pagamento, observando determinadas condicionantes, de modo a assegurar os princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição federal, em especial o princípio da legalidade e da eficiência.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 09 de fevereiro de 2018.

Laura & M. Carmeina

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO

Procurador II



Estado de São Paulo



PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 005/2018, PROCESSO Nº 10/2018.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diadema, que disciplina a consignação em folha de pagamento de créditos ajustados pelos servidores públicos da Câmara Municipal de Diadema junto às cooperativas de crédito.

A presente propositura dispõe que A Câmara Municipal de Diadema poderá efetivar descontos na remuneração dos servidores públicos municipais ativos para a amortização de créditos tomados pelos mesmos juntamente a cooperativas de crédito na forma de empréstimo consignado, desde que expressamente autorizado por eles, na forma do que dispõe o artigo 88 da Lei Complementar Municipal nº 008, de 16 de julho de 1991.

O artigo 3º da propositura versa que o desconto não poderá ultrapassar o limite de 35 % (trinta e cinco por cento) da remuneração líquida mensal do servidor, sendo 5 % (cinco por cento) destinados, exclusivamente, para a amortização de créditos contraídos por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito. Considerando-se a remuneração líquida do servidor o seu vencimento, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventuais e deduzidos todos os descontos legais ou decorrentes de determinação judicial e aqueles previstos nos artigos 86, parágrafo único e 89 da Lei Complementar Municipal nº 008, de 16 de julho de 1991.

A medida encontra respaldo na Lei Federal nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que autoriza a concessão de crédito consignado em âmbito nacional.

Releva notar que os artigos 4º e 5º da propositura isentam a Câmara Municipal de Diadema de qualquer responsabilidade sobre os créditos contratados pelos servidores, sendo que em caso de afastamento do servidor público, por qualquer motivo, fica a Câmara Municipal de Diadema isenta de qualquer responsabilidade concernente ao empréstimo tomado pelo mesmo junto à cooperativa de crédito, cessando na data de seu desligamento o desconto previsto na presente propositura, não sendo a Câmara Municipal corresponsável pelos compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor e outras pendências de natureza jurídica entre o servidor e a cooperativa de crédito.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista não coloca quaisquer óbices à aprovação do presente Projeto de Lei, porquanto para cobrir as despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa.

Nesta conformidade, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 005/2018, na forma como se acha redigido.

É o PARECER.

Diadema, 09 de fevereiro de 2018.

Écon. Paulo Francisco do Nascimento Analista Técnico Legislativo



Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 005/2018

PROCESSO Nº 010/2018

AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

ASSUNTO: DISCIPLINA A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE CRÉDITOS AJUSTADOS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA

MUNICIPAL DE DIADEMA JUNTO ÀS COOPERATIVAS DE CRÉDITO.

RELATOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diadema que disciplina a consignação em folha de pagamento de créditos ajustados pelos servidores públicos da Câmara Municipal de Diadema junto às cooperativas de crédito.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, apreciando a propositura na sua esfera de competência, emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o RELATÓRIO.

PARECER

A presente propositura disciplina a contratação de crédito por servidores da Câmara Municipal junto a cooperativas de crédito com quitação das parcelas relativas a juros e amortizações consignadas na folha de pagamento.

A modalidade de crédito em consignação, como se sabe, por representar menor risco ao emprestador permite que o servidor possa contratar crédito a taxas de juros mais baixas. O que é vantajoso para o servidor.

A propositura versa que no contrato firmado entre o servidor mutuário e a cooperativa de crédito deverá constar a autorização para que a Câmara Municipal realize o desconto das parcelas do pagamento do empréstimo na folha de pagamento.

Os limites para o desconto em folha de pagamento relativo a empréstimo consignado estão presentes no artigo 3º da propositura e parágrafos e estão de acordo com a Lei Federal nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que autoriza a concessão de crédito consignado em âmbito nacional.

O desconto não poderá ultrapassar o limite de 35 % (trinta e cinco por cento) da remuneração líquida mensal do servidor, sendo 5 % (cinco por cento) destinados, exclusivamente, para a amortização de créditos contraídos por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.



16 010/2018 Portagolo

Estado de São Paulo

O parágrafo 1º ao artigo 3º dispõe que Considera-se a remuneração líquida do servidor o seu vencimento, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventuais e deduzidos todos os descontos legais ou decorrentes de determinação judicial e aqueles previstos nos artigos 86, parágrafo único e 89 da Lei Complementar Municipal nº 008, de 16 de julho de 1991.

Cabe observar que os artigos 4º e 5º da propositura isentam a Câmara Municipal de Diadema de qualquer responsabilidade pelos compromissos pecuniários assumidos pelo servidor, realizando o desconto contratado sobre a folha de pagamento do servidor, cessando o aludido desconto na eventualidade daquele ser afastado da Câmara Municipal por qualquer razão.

Quanto ao mérito, a propositura em apreço está a merecer o apoio deste Relator, eis que possibilita aos servidores da Câmara Municipal contratar empréstimos e quitar débitos relativos a cartões e crédito a taxas de juros mais vantajosas.

No que concerne ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação do presente Projeto de Lei, vez que para a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios.

Frente a todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 005/2018, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2018.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 005/2018, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diadema que





Estado de São Paulo

disciplina a consignação em folha de pagamento de créditos ajustados pelos servidores públicos da Câmara Municipal de Diadema junto às cooperativas de crédito.

Salas das Comissões, data retro.

VER. PASTOR JOÃO GOMES (Presidente)

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR. (Membro)